



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
CORREGEDORIA REGIONAL

Rua da Consolação nº 1.272 - 19º andar
01302-906 - São Paulo. SP

Telefones: (11) 3150-2000 - Ramais: 2687/2688/2689/2690/2691 - seccorreg@trtsp.jus.br

Of. Circular nº 350/2014 - CR

São Paulo, 30 de julho de 2014

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)
Juiz(a) da Vara do Trabalho

Assunto: E-mail enviado pela Sra. Laura E. N. P. Zanquetta, Diretora de Secretaria da 2ª Vara do Trabalho de Taubaté/SP, cumprindo determinação da Juíza da Vara, dando ciência de documentos que comprovam a sucessão da executada DRAGADOS TELECOMUNICAÇÕES DYCTEL BRASIL LTDA, CNPJ 02.173.734/0001-6.

Senhor(a) Juiz(a)

Encaminho, para ciência e eventuais providências que entender cabíveis, cópia do e-mail acima mencionado, o qual comunica que a empresa executada DRAGADOS TELECOMUNICAÇÕES DYCTEL BRASIL LTDA, CNPJ nº 02.173.734/0001-06, foi sucedida por CYMI DO BRASIL E CYMI HOLDING e comunica o resultado negativo em execução em tramitação no processo nº 0069800-93.2002.5.15.0102.

Atenciosamente,


LUIZ CARLOS GOMES GODOI
Desembargador do Trabalho
Corregedor Regional Regimental



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

**EXPEDIENTE ENVIADO POR E-MAIL PELA SECRETARIA DA CORREGEDORIA
REGIONAL EM 22/07/14
ORIGEM: SECRETARIA GERAL JUDICIÁRIA DO TRT DA 15ª REGIÃO**

À Secretaria da Corregedoria Regional para que
expeça ofício circular a todas as unidades integrantes do Tribunal
Regional do Trabalho da 2ª Região, dando ciência das informações
contidas nos documentos enviados pela Secretaria Geral Judiciária do
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região acerca da empresa
Dragados Telecomunicações Dyctel Brasil Ltda. (Matriz e filiais).

São Paulo, 25 de julho de 2014.


**DESEMBARGADORA ANELIA LI CHUM
CORREGEDORA REGIONAL**

sp

CUSIELLO

Advogados Associados

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA SEGUNDA VARA DO
TRABALHO DE TAUBATÉ- SP.**

Processo nº 00698-93.2002.5.15.0102 RT

BERNANDO RAUL CASTILLA CARBAJAL, já devidamente qualificado nos autos da **Reclamatória Trabalhista** que move contra **DRAGADOS TELECOMUNICAÇÕES DYCTEL BRASIL LTDA**, por intermédio de seus advogados e bastantes procuradores que ao final subscrevem, vem, mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, para, **expor e requerer** o quanto segue:

Conforme denota-se dos presentes autos, encontram-se a demanda em fase de execução de valores devido ao Reclamante pelas Reclamadas, tendo, inclusive, sido realizada a desconsideração patrimonial de seus sócios.

Ocorre que, a Reclamada vem causando embaraços ao pagamento do crédito obreiro, estando até a presente data esquivando-se de tal obrigação.

Assim, se faz necessário informar que, após várias tentativas de localização da reclamada através de pesquisas realizadas pela internet, fora constatado através da página http://www.espacovital.com.br/consulta/noticia_ler.php?id=23720, que o Juiz Heráclito José de Oliveira Brito da 7ª Vara Cível do Foro central de Porto Alegre, em decisão prolatada no Processo nº 001/1.10. 0259363-9 da 7ª Vara Cível daquela comarca responsabilizou as empresas **CYMI DO BRASIL S/A e CYMI HOLDING S/A pelos débito da ora Ré**, decretando a responsabilidade destas pelas dívidas da ora Reclamada, conforme cópia da decisão anexa.

Assim, em face do exposto e ora fundamentado, requer o Reclamante o prosseguimento desta execução também em face daquelas empresas, **com a expedição de ofício à 7ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Porto**

Rua Coronel João Afonso, 291, Centro – Taubaté – SP.

PABX/Fax: (012) 3621- 2710

Site:www.cusielloadvassociados.com.br

518
14.59 24/06/2019 02:06:00 RT 154. F. T. Taubaté

CUSIELLO

Advogados Associados

Alegre/RS, para que informe o andamento do processo em comento, requerendo ainda penhora "on line", junto ao sistema BACEN-JUD, observando ao que dispõe o art. 655, inciso I e seguintes do CPC, a fim de satisfazer o crédito exequendo.

Requer-se ainda a expedição de ofícios a JUCESP e a Secretaria da Receita Federal, a fim de que informem a relação societária e financeira entre referidas empresas, a fim de comprovar e ratificar a comunhão patrimonial destas, passível de gerar a responsabilidade ora pleiteada, conforme documentos anexos.

Termos em que,
Pede deferimento.

Taubaté, 24 de junho de 2013.



DOMINGOS CUSIELLO JÚNIOR
ADVOGADO

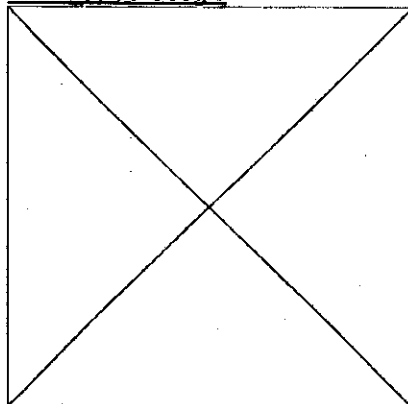
RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA
ADVOGADO

525
xtraído de: Espaço Vital - 27 de Maio de 2011

Cymi do Brasil e Cymi Holding respondem por dívidas da Dragados S.A.

Compartilhe

Anúncios do Google



Uma decisão do juiz Heráclito José de Oliveira Brito, da 7ª Vara Cível do Foro Central de Porto Alegre, considerou as empresas Cymi do Brasil Projetos e Serviços Ltda. e Cymi Holding S.A. responsáveis pelo pagamento de dívida da empresa Dragados S.A., rejeitando, assim, impugnação ao cumprimento de sentença movido pela MRP Engenharia Ltda.

Segundo a credora, a devedora originária encerrou, irregularmente, suas atividades mercantis no Brasil, deixando credores e passando a operar em nome da empresa Cymi, caracterizando sucessão.

A Cymi Brasil e a Cymi Holding, por sua vez, se opuseram à imposição, a si, do pagamento do débito, sustentando não serem sócias da Dragados Dyctel e nem mesmo sucessoras desta.

Disseram, ainda, que a empresa controladora da devedora originária, a Dragados S.A., alienou a participação acionária que detinha em empresas do setor de energia elétrica à Cymi S.A. e à Cymi Holding, sendo esta última pertencente o seu mesmo grupo econômico.

Haveria, segundo as duas companhias, distinção de personalidades jurídicas, não cabendo a sucessão processual.

A sentença conferiu razão à credora. Segundo o magistrado, nos processos de conhecimento originários, a pretensão foi deduzida contra a Dragados Telecomunicações Dyctel Brasil Ltda., da qual era sócia a espanhola Dragados Telecomunicações Dyctel S.A., formando-se título executivo contra a companhia brasileira.

Contudo, a devedora originária fechou no Brasil no ano de 2004, sem permanecer qualquer contato no país, forçando o direcionamento processual à sócia espanhola, Dragados S.A., controladora do grupo.

É evidente que o comportamento da outrora devedora Dragados T. Dyctel Brasil Ltda. de fechar irregularmente suas portas no país, sem deixar representantes ou patrimônio para solver suas obrigações, importa na desconsideração de sua personalidade jurídica, de modo a alcançar a sócia primitiva Dragados Telecomunicações Dyctel S.A. (a holding espanhola), conforme a alteração e consolidação do contrato social de dezembro de 1999, explicou o julgador.

Para o juiz Brito, caracterizado o abuso da personalidade jurídica da empresa devedora, confundindo seu patrimônio no país com o da sócia espanhola, imperioso reconhecer a desconsideração de sua personalidade jurídica, a bem de apanhar a holding espanhola.

A Dragados S.A. espanhola, porém, alienou sua participação acionárias às duas empresas impugnantes, de forma que Cymi S.A. e Cymi Holding respondem pelas obrigações da outrora sócia, a empresa Dragados Dyctel S.A., pela aplicação da teoria da disregard.

Por isso, concluiu o magistrado, não somente a Cymi do Brasil S.A. há de responder pela dívida, mas também a Cymi Holding S.A., porque adquiriram a participação societária de Dragados Dyctel S.A., sócia da executada Dragados Dyctel Ltda., e responsável por desconsideração da personalidade jurídica desta última.

O saite da Cymi na Internet informa que a Cymi Holding S.A. tem como finalidade a participação societária em sociedades no Brasil e exterior em atividades de construção e serviços e sua acionista majoritária é a Control y Montajes Industriales (Cymi S.A.), empresa espanhola inaugurada em 1962. Ao seu turno, a Cymi do Brasil pertence à Cymi S.A., empresa espanhola subsidiária do grupo Dragados Industrial S.A., um dos braços do conglomerado ACS (Actividades de Construcción y Servicios S.A.), o maior grupo de construção da Espanha e um dos maiores da Europa.

Cabe recurso. Atuam em nome da MRP Engenharia os advogados Luiz Mário Seganfredo Padão, Márcio Seganfredo Padão e Leandro Gravino. (Proc. nº. 001/1.10.0259363-9)

Anúncios do Google



COMARCA DE PORTO ALEGRE
7ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL
Rua Márcio Veras Vidor (antiga Rua Celeste Gobato), 10

Processo nº: 001/1.10.0259363-9 (CNJ.:2593631-93.2010.8.21.0001)
Natureza: Impugnação à fase de cumprimento da sentença.
Impugnante: Cymi do Brasil S.A.
Impugnado: Mrp Engenharia Ltda
Juiz Prolator: Juiz de Direito - Dr. Heraclito Jose de Oliveira Brito
Data: 16/05/2011

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de impugnação de **CYMI DO BRASIL PROJETOS E SERVIÇOS LTDA** e **CYMI HOLDING S/A.** contra a fase de cumprimento da sentença ou julgado que, reconhecendo a sucessão de empresas, lhe impôs a obrigação outrora imposta à ré original DRAGADOS de pagar à impugnada o valor da multa contratual de R\$17.088,59, mais a quantia de R\$22.989,91 (sentença das folhas 482/492 e acórdão das folhas 584/588. Alega a impugnante, em resumo, que não é sócia da empresa devedora DRAGADOS DYCTEL, nem a sucedeu em quaisquer das formas legais previstas, devendo ser excluída do pólo passivo; narra que jamais adquiriu qualquer quota da empresa executada, razão pela qual não lhe pode ser aplicada a hipótese de desconsideração da personalidade jurídica; nem sucedeu a executada por incorporação ou fusão; sustenta que a empresa controladora da executada, a DRAGADOS S/A., alienou a sua participação acionária que detinha em empresas do setor de energia elétrica à CYMI S/A, e que CYMI HOLDING é do mesmo grupo econômico da DRAGADOS S/A.; alega a distinção das personalidades jurídicas das empresas envolvidas, não cabendo a sucessão processual; a segunda impugnante, à sua vez, sustenta que o bloqueio de R\$124.586,91 foi feito em seus ativos financeiros, quando não é parte no processo, em razão do equívoco do credor ao indicar o CNPJ da empresa CYMI DO BRASIL S/A. . Requer a procedência da impugnação.

Recebida, foi ouvida a parte contrária.

Sustenta a impugnada que a empresa executada DRAGADOS S/A encerrou, irregularmente, sua atividade mercantil no País, deixando inúmeros credores e passando a operar imediatamente em nome de sua empresa coligada CYMI, exemplificando com a notificação de seus advogados na execução; uma empresa é subsidiária da outra; a CYMI foi fundada para operar no Brasil e pertence à própria DRAGADOS; havendo sucessão entre as empresas, conforme os artigos 227 e 228 da Lei das Sociedades Anônimas, a sucessora assume por inteiro as obrigações.



Requer a improcedência do pedido.

Relatei e decido.

No que importa, desnecessária maior formalização da decisão do incidente que merece pronta e simples decisão, atacada pela via de agravo de instrumento quando não extinguir a execução (art. 475-M, § 3º, do Código de Processo Civil).

Nos processos de conhecimento originais, as pretensões foram deduzidas por ou contra DRAGADOS TELECOMUNICAÇÕES DYCTEL BRASIL LTDA., da qual era sócia a empresa espanhola DRAGADOS TELECOMUNICACIONES DYCTEL S/A, conforme procuração da fl. 18 do processo 10501252774.

O título judicial foi formado entre as partes do processo, vinculando então a empresa limitada brasileira DRAGADOS T. DYCTEL BRASIL LTDA.

No momento de executar seu patrimônio, veio aos autos a renúncia de seus procuradores judiciais (fls. 671), dando conta do fechamento da outorgante no Brasil em meados de 2004, sem permanecer qualquer contato no País, forçando os advogados a realizarem a notificação legal na pessoa da sócia espanhola, DRAGADOS S/A., controladora do grupo.

Ora, embora negado pelas empresas impugnantes, baseadas na ausência das formas legais de sucessão de empresas (fusão, incorporação ou cisão), é evidente que o comportamento da outrora devedora – DRAGADO T. DYCTEL BRASIL LTDA – de fechar irregularmente suas portas no País, sem deixar representantes ou patrimônio para solver suas obrigações, importa na desconsideração de sua personalidade jurídica, de modo a alcançar a sócia primitiva DRAGADOS TELECOMUNICACIONES DYCTEL S/A (a *holding* espanhola), conforme a alteração e consolidação do contrato social que está nas folhas 18 e seguintes, de dezembro de 1999. Assim, caracterizado o abuso da personalidade jurídica da empresa devedora, confundindo seu patrimônio no País com o da sócia espanhola, imperioso reconhecer a *desconsideração de sua personalidade jurídica*, a bem de apanhar a *holding* espanhola.

Por outro lado, justamente porque essa sócia, a DRAGADOS S/A, espanhola, *holding* do grupo econômico das telecomunicações, alienou sua participação acionária às ora impugnantes – fato noticiado na folha 691 e admitido pelas impugnantes – passando assim tanto a CYMI S/A como a CYMI HOLDING S/A a responderem pelas obrigações da sócia da empresa outrora executada, a DRAGADOS DYCTEL S/A, esta, por força da já nominada *disregard doctrine*. Chama a atenção ainda que ao mesmo tempo em que os procuradores da DRAGADOS LTDA informavam que esta havia deixado suas atividades no País, em meados de 2004, tenha havido a constituição da CYMI HOLDING S/A, conforme

> De ordem da MM. Juíza desta Vara, tendo em vista que esta Vara teve
> ciência de
> documentos que comprovam a sucessão da executada supra, DRAGADOS
> TELECOMUNICAÇÕES DYCTEL BRASIL LTDA., CNPJ 02.173.734/0001-06, a qual foi
> sucedida por CYMI DO BRASIL e CYMI HOLDING, e tendo em vista resultado
> negativo em execução em tramitação nesta Vara, processo n°
> 0069800-93.2002.5.15.0102, com arresto Bacen de R\$101.595,46, já liberado
> ao
> autor ante o decurso do prazo para apresentação de embargos à execução,
> encaminhado em anexo a documentação juntada ao processo supra, para as
> providências que entenderem cabíveis.
>
> Atenciosamente,
>
> Laura E.N.P. Zanquetta
> Diretora de Secretaria
> 2ª Vara do Trabalho de Taubaté/SP
>
> --
> Tribunal Regional do Trabalho da 15a. Região
> (<http://www.trt15.gov.br>)
> "ANTES DE IMPRIMIR, PENSE EM SUA RESPONSABILIDADE E COMPROMISSO COM O MEIO
> AMBIENTE"
>
>

Identidade principal

De: "Gabinete da Corregedoria" <gabcorreg@trtsp.jus.br>
Cc: <gabalchum@trtsp.jus.br>
Enviada em: terça-feira, 22 de julho de 2014 15:13
Anexar: DRAGADOS2_2013_07_21_09_05_15_299.pdf; DRAGADOS_2013_07_21_06_44_34_931.pdf
Assunto: Fw: Fw: EXECUÇÃO RECLAMADA DRAGADOS S/A

Conceição,

Boa tarde!

Favor imprimir e distribuir.

Grato!

Eduardo

----- Original Message -----

From: Secretaria da Corregedoria Regional
To: Gabinete da Corregedoria
Sent: Monday, July 21, 2014 4:49 PM
Subject: Fwd: Fw: EXECUÇÃO RECLAMADA DRAGADOS S/A

----- Mensagem original -----

Assunto: Fw: EXECUÇÃO RECLAMADA DRAGADOS S/A
Data: Mon, 21 Jul 2014 16:48:43 -0300
De: Secjud <secjud@trtsp.jus.br>
Para: Secretaria da Corregedoria Regional <seccorreg@trt02.gov.br>

De ordem da Ilma. Sra. Secretária-Geral Judiciária deste Regional, encaminho, para as providências cabíveis, mensagem recebida do TRT da 15ª Região, acerca de execução na qual figura empresa constante como devedora em diversos processos trabalhistas do Tribunal Regional do Trabalho da 02ª Região, conforme documento em anexo.

Cordialmente,

RAPHAEL DE VASCONCELLOS CARVALHO
 Secretaria-Geral Judiciária
 Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

----- Original Message -----

From: "Laura Esmeralda Nunes Puccinelli Zanquetta" <laurazanquetta@trt15.jus.br>
To: <secjud@trtsp.jus.br>; <seqjud@trt15.jus.br>
Cc: "Saj - 1a Vara Trabalhista de Sao Jose dos Campos - Grupos Diversos (saj.1vt.sjcampos)" <saj.1vt.sjcampos@prumirim.trt15.jus.br>; "Saj - 4a Vara Trabalhista de Sao Jose dos Campos - Grupos Diversos (saj.4vt.sjcampos)" <saj.4vt.sjcampos@prumirim.trt15.jus.br>; "Saj - Vara Trabalhista de Guaratingueta - Grupos Diversos (saj.vt.guaratingueta)" <saj.vt.guaratingueta@prumirim.trt15.jus.br>; "Saj - Vara Trabalhista de Sao Sebastiao - Grupos Diversos (saj.vt.saosebastiao)" <saj.vt.saosebastiao@prumirim.trt15.jus.br>
Sent: Monday, July 21, 2014 1:38 PM
Subject: EXECUÇÃO RECLAMADA DRAGADOS S/A

> Senhor(a) Diretor(a)

>



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: DRAGADOS TELECOMUNICACOES DYCTEL BRASIL LTDA (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 02.173.734/0001-06

Certidão nº: 52752775/2014

Expedição: 18/07/2014, às 12:47:08

Validade: 13/01/2015 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que DRAGADOS TELECOMUNICACOES DYCTEL BRASIL LTDA (MATRIZ E FILIAIS), inscrito(a) no CNPJ sob o nº 02.173.734/0001-06, CONSTA do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em face do inadimplemento de obrigações estabelecidas no(s) processo(s) abaixo:

0266900-14.2005.5.02.0005 - TRT 02ª Região
0201500-49.2002.5.02.0008 - TRT 02ª Região
0278600-08.2001.5.02.0011 - TRT 02ª Região
0281200-02.2001.5.02.0011 - TRT 02ª Região
0100600-46.2002.5.02.0012 - TRT 02ª Região
0119700-18.2001.5.02.0013 - TRT 02ª Região
0094300-65.2002.5.02.0013 - TRT 02ª Região
0217400-85.2001.5.02.0015 - TRT 02ª Região
0073200-45.2002.5.02.0016 - TRT 02ª Região
0222400-31.1999.5.02.0017 - TRT 02ª Região
0007700-26.2002.5.02.0018 - TRT 02ª Região
0111300-91.2001.5.02.0020 - TRT 02ª Região
0240600-69.2002.5.02.0021 - TRT 02ª Região
0241300-11.2003.5.02.0021 - TRT 02ª Região
0108800-12.2002.5.02.0022 - TRT 02ª Região
0122600-07.2002.5.02.0023 - TRT 02ª Região
0280400-29.2001.5.02.0025 - TRT 02ª Região
0107500-88.2002.5.02.0030 - TRT 02ª Região
0160700-10.2002.5.02.0030 - TRT 02ª Região
0188700-51.2001.5.02.0031 - TRT 02ª Região
0098600-98.2002.5.02.0036 - TRT 02ª Região
0179900-82.2002.5.02.0036 - TRT 02ª Região
0104500-19.2003.5.02.0039 - TRT 02ª Região
0171900-78.2002.5.02.0041 - TRT 02ª Região
0152600-30.2002.5.02.0042 - TRT 02ª Região
0207800-16.2002.5.02.0044 - TRT 02ª Região
0233100-34.2003.5.02.0047 - TRT 02ª Região

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

0039100-02.2001.5.02.0048 - TRT 02ª Região
0150200-19.2002.5.02.0050 - TRT 02ª Região
0285400-23.2001.5.02.0053 - TRT 02ª Região
0254600-03.2001.5.02.0056 - TRT 02ª Região
0007200-06.2003.5.02.0056 - TRT 02ª Região
0120400-16.2002.5.02.0059 - TRT 02ª Região
0045800-87.2003.5.02.0059 - TRT 02ª Região
0011100-13.2002.5.02.0062 - TRT 02ª Região
0035900-08.2002.5.02.0062 - TRT 02ª Região
0279800-23.2003.5.02.0062 - TRT 02ª Região
0189600-35.2001.5.02.0063 - TRT 02ª Região
0035300-81.2002.5.02.0063 - TRT 02ª Região
0163300-02.2002.5.02.0063 - TRT 02ª Região
0058400-44.2002.5.02.0070 - TRT 02ª Região
0107800-27.2002.5.02.0070 - TRT 02ª Região
0132800-29.2002.5.02.0070 - TRT 02ª Região
0122700-06.2002.5.02.0073 - TRT 02ª Região
0119700-92.2002.5.02.0074 - TRT 02ª Região
0089000-63.2000.5.04.0005 - TRT 04ª Região
0060500-76.1999.5.04.0019 - TRT 04ª Região
0085800-25.1999.5.04.0121 - TRT 04ª Região
0007700-22.2000.5.04.0121 - TRT 04ª Região
0102500-73.1999.5.04.0122 - TRT 04ª Região
0115100-29.1999.5.04.0122 - TRT 04ª Região
0093500-78.2001.5.04.0122 - TRT 04ª Região
0009000-10.2000.5.04.0512 - TRT 04ª Região
0001800-61.2000.5.04.0702 - TRT 04ª Região
0005300-04.2001.5.04.0702 - TRT 04ª Região
0022800-20.2000.5.04.0702 - TRT 04ª Região
0037600-26.2001.5.04.0732 - TRT 04ª Região *
0166600-50.1999.5.04.0732 - TRT 04ª Região
0066000-30.2001.5.04.0771 - TRT 04ª Região
0133000-81.2000.5.04.0771 - TRT 04ª Região
0164300-61.2000.5.04.0771 - TRT 04ª Região
0020700-60.2002.5.15.0009 - TRT 15ª Região
0152100-54.2003.5.15.0013 - TRT 15ª Região
0087000-39.2000.5.15.0020 - TRT 15ª Região
0203300-50.2001.5.15.0020 - TRT 15ª Região
0080300-76.2002.5.15.0020 - TRT 15ª Região
0080400-31.2002.5.15.0020 - TRT 15ª Região
0086200-42.2002.5.15.0084 - TRT 15ª Região
0095800-10.2001.5.15.0121 - TRT 15ª Região



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

* Débito garantido por depósito, bloqueio de numerário ou penhora de bens suficientes.

Total de processos: 69.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

A Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas atesta a existência de registro do CPF ou do CNPJ da pessoa sobre quem deva versar a certidão no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, em virtude de inadimplência perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

2ª VARA DO TRABALHO DE TAUBATE
AV. BRIG. JOSE VICENTE FARIA LIMA, 896 - V.S. JOSÉ
Tel: 3621-5658 CEP: 12070-000 TAUBATE - SP

Processo nº: 0069800-93.2002.5.15.0102 RTOOrd[rt]
RECTE: BERNARDO RAUL CASTILLA CARBAJAL
RECDA: Gorizont Ltda + 00002

Despacho Id: 14025957

Conclusão

CRS

Não há mister de expedição de ofício à 7ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre para informar o andamento do feito indicado pelo reclamante, eis que, em pesquisa no sítio eletrônico do Egrégio Tribunal Regional do Rio Grande do Sul, ora se obtém e se juntam aos autos as informações respectivas, de que a r. sentença de fls. 522/524 foi reformada pela 15ª Câmara Cível daquele Egrégio Sodalício, pendendo análise de processamento de recurso especial/extraordinário.

Não obstante tal fato, a responsabilização empresarial trabalhista é mais abrangente que a cível e os documentos juntados revelam ser possível a responsabilização das pessoas indicadas pelo reclamante, nesta seara, motivada na formação de grupo econômico, nos termos do art. 2º, § 2º, da CLT.

Dessarte, acolho o requerimento autoral e determino a inclusão, no polo passivo da lide, das empresas CYMI DO BRASIL PROJETOS E SERVIÇOS LTDA., CNPJ 04.980.542/0001-29, e CYMI HOLDING S.A., CNPJ 07.003.107/0001-32, ambas com endereço à Av. Presidente Wilson, 231 - Sala 1701 - PTE - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP 20030-021.

Considerando-se o encerramento irregular da reclamada DRAGADOS e que a execução arrasta-se há anos de forma infrutífera, expeça-se ofício eletrônico para bloqueio "on-line", via convênio BACEN/JUD, em nome das executadas, na forma de arresto em face do(s) das empresas ora incluídas na lide.

Frustrada a via do BACEN/JUD, promovam os senhores oficiais de justiça diligências eletrônicas, na tentativa de se encontrarem bens expropriáveis que garantam a execução, utilizando-se de todas as ferramentas eletrônicas disponíveis, em especial, INFOJUD (IRPF e DOI), ARISP e RENAJUD, podendo a Secretária expedir mandado e/ou carta precatória, quantos forem necessários, a fim de formalizar a penhora e ou arresto, desde que encontrados bens passíveis de constrição pelo uso das



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

ferramentas eletrônicas.

Caso as reclamadas não paguem ou não garantam a execução, serão incluídas no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT.

Intime-se o autor.

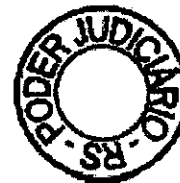
Cumpra-se.

Taubaté, 19 de maio de 2014


SIUMARA JUNQUEIRA DE OLIVEIRA
Juíza do Trabalho Substituta



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



evidencia a fl. 711.

E, nos moldes já citados na decisão da folha 738, "a *sentença, proferida entre as partes originárias, estende os seus efeitos ao adquirente ou ao cessionário*".

Assim, não somente a CYMI DO BRASIL S/A há de responder pela dívida, mas também a CYMI HOLDING S/A, porque adquiriram a participação societária de DRAGADOS DYCTEL S/A, sócia da executada DRAGADOS DYCTEL LTDA, e responsável por desconconsideração da personalidade jurídica desta última.

Por tais motivos, **INDEFIRO** o pedido formulado na impugnação ao cumprimento da sentença, mantendo a responsabilidade de **CYMI DO BRASIL S/A** e de **CYMI HOLDING S/A**, cuja inclusão no pólo passivo ora determino.

Tratando-se de incidente processual, incide a regra geral do art. 20, § 1º, do CPC, devendo as impugnantes suportar as despesas processuais. Embora ausente a previsão legal específica, tendo em conta a orientação jurisprudencial local, arcarão as impugnantes com honorários do patrono do impugnado, os quais fixo em R\$2.000,00.

Intimem-se.

Porto Alegre, 16 de maio de 2011.

HERÁCLITO JOSÉ DE OLIVEIRA BRITO,
Juiz de Direito
7ª Vara Cível – 2º Juizado



Consulta de 1º Grau

Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul

Número do Processo: 11002593639

Comarca: Porto Alegre

Órgão Julgador: 7ª Vara Cível do Foro Central : 2 / 1 (Foro Central)



Notas de Expediente:

Número	Data	Texto
2905/2010	5/10/2010	7ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre

Nota de Expediente Nº 2905/2010

001/1.10.0259363-9 - Cymi do Brasil S.A. (pp. Rafaela Ferraz Souza) X Mrp Engenharia Ltda (pp. Leandro Gravino, Luiz Mario Seganfredo Padoa e Marcio Seganfredo Padoa).

INTIME-SE A PARTE IMPUGNANTE PARA EFETUAR O PREPARO DAS CUSTAS (GUIA A DISPOSIÇÃO NA CONTRA-CAPA DOS AUTOS).

Porto Alegre, 5 de outubro de 2010

3113/2010 22/10/2010 7ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre

Nota de Expediente Nº 3113/2010

001/1.10.0259363-9 - Cymi do Brasil S.A. (pp. Rafaela Ferraz Souza) X Mrp Engenharia Ltda (pp. Leandro Gravino, Luiz Mario Seganfredo Padoa e Marcio Seganfredo Padoa).

Vistos. RECEBO a impugnação, atribuindo-lhe efeito suspensivo, visto que relevantes seus fundamentos e eventual levantamento da importância depositada, seja por seu valor expressivo, seja pelas condições econômicas do credor, sugere a impossibilidade de repetição do pagamento em caso de sucesso da defesa apresentada, do que decorre que o prosseguimento da execução é manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil e incerta reparação, ut art. 475-M, caput, do Código de Processo Civil. Intime-se o exequente para dizer sobre a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Alegre, 22 de outubro de 2010

10/2011 4/1/2011 7ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre

Nota de Expediente Nº 10/2011

001/1.10.0259363-9 (CNJ 2593631-93.2010.8.21.0001) - Cymi do Brasil S.A. (pp. Rafaela Ferraz Souza) X Mrp Engenharia Ltda (pp. Leandro Gravino, Luiz Mario Seganfredo Padoa e Marcio Seganfredo Padoa).

Vistos. Compulsando os autos para decidir a impugnação, verifico que a impugnada/credora juntou documentos na resposta. Assim, velando pelo contraditório, dê-se vista à impugnante acerca dos documentos juntados pela parte contrária/credora.

Porto Alegre, 24 de janeiro de 2011

1479/2011 18/5/2011 7ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre.

Nota de Expediente Nº 1479/2011

001/1.10.0259363-9 (CNJ 2593631-93.2010.8.21.0001) - Cymi do Brasil S.A. (pp. Rafaela Ferraz Souza) X Mrp Engenharia Ltda (pp. Leandro Gravino, Luiz Mario Seganfredo Padoa e Marcio Seganfredo Padoa).

Por tais motivos, INDEFIRO o pedido formulado na impugnação ao cumprimento da sentença, mantendo a responsabilidade de CYMI DO BRASIL S/A e de CYMI HOLDING S/A, cuja inclusão no pólo passivo ora determino. Tratando-se de incidente processual, incide à regra geral do art. 20, § 1º, do CPC, devendo as impugnantes suportar as despesas processuais. Embora ausente a previsão legal específica, tendo em conta a orientação jurisprudencial local, arcarão as impugnantes com honorários do patrono do impugnado, os quais fixo em R\$2.000,00.

Porto Alegre, 18 de maio de 2011

1847/2011 13/6/2011 7ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre

Nota de Expediente Nº 1847/2011

001/1.10.0259363-9 (CNJ 2593631-93.2010.8.21.0001) - Cymi do Brasil S.A. (pp. Rafaela Ferraz Souza) X Mrp Engenharia Ltda (pp. Leandro Gravino, Luiz Mario Seganfredo Padoa e Marcio Seganfreddo Padoa).

Vistos. Ao publicar a sentença de mérito, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, só podendo alterá-la: I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração. (art. 463 do CPC) Os embargos de declaração tem por finalidade suprir, na sentença, obscuridade, contradição ou omissão (art. 535 do Código de Processo Civil). Por construção pretoriana e doutrinária, tem-se admitido contra decisão interlocutória que padeça de mesmo vício. De outro lado, consoante recente precedente do Supremo Tribunal Federal, 'os embargos de declaração destinam-se, precipuamente, a desfazer obscuridades, a afastar contradições e a suprir omissões que eventualmente se registrem no acórdão proferido pelo Tribunal. Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando, inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade, vem tal recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a finalidade de instaurar, indevidamente, uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes. O recurso de embargos de declaração não tem cabimento, quando, a pretexto de esclarecer uma incorrente situação de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão, vem a ser utilizado com o objetivo de infringir o julgado'. (RTJ 173/29, julho de 2000, Rel. Min. Celso de Mello). O exame dos embargos apresentados indica a intenção da parte de confrontar o ato decisório, modificando-o para adequá-lo à sua pretensão; tal não é, contudo, o objetivo do remédio eleito, devendo a parte descontente com a sentença devolver a causa à instância recursal. Não padecendo a decisão dos vícios apontados pelo embargante, JULGO IMPROCEDENTES os embargos declaratórios. Intime-se.

Porto Alegre, 13 de junho de 2011

2231/2011 11/7/2011 7ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre

Nota de Expediente Nº 2231/2011

001/1.10.0259363-9 (CNJ 2593631-93.2010.8.21.0001) - Cymi do Brasil S.A. (pp. Rafaela Ferraz Souza) X Mrp Engenharia Ltda (pp. Leandro Gravino, Luiz Mario Seganfredo Padoa e Marcio Seganfreddo Padoa).

Vistos. Interposto agravo de instrumento, conforme cópia juntada aos autos nos termos do art. 526 do Código de Processo Civil, MANTENHO a decisão guerreada por seus próprios fundamentos. Prossiga-se os demais termos do processo, salvo se for concedido efeito suspensivo na instância ad quem. Havendo reforma da decisão agravada, e sendo caso de provimento de urgência, seja de plano cumprida a ordem do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, independentemente de conclusão dos autos de despacho do juízo.

Porto Alegre, 11 de julho de 2011

2371/2011 21/7/2011 7ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre

Nota de Expediente Nº 2371/2011

001/1.10.0259363-9 (CNJ 2593631-93.2010.8.21.0001) - Cymi do Brasil S.A. (pp. Rafaela Ferraz Souza) X Mrp Engenharia Ltda (pp. Leandro Gravino, Luiz Mario Seganfredo Padoa e Marcio Seganfreddo Padoa).

530
e

Vistos. Diante do deferimento de efeito suspensivo ao recurso interposto, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão prolatada em instância superior.

Porto Alegre, 21 de julho de 2011

1692/2012 13/6/2012 7ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre

Nota de Expediente Nº 1692/2012

001/1.10.0259363-9 (CNJ 2593631-93.2010.8.21.0001) - Cymi do Brasil S.A. (pp. Rafaela Ferraz Souza) X Mrp Engenharia Ltda (pp. Leandro Gravino, Luiz Mario Seganfredo Padoa e Marcio Seganfreddo Padoa).

Vistos. TORNO SEM EFEITO o despacho da folha 905, pois equivocado. A impugnação já foi decidida (desacolhida a impugnação), inclusive no âmbito recursal (provendo-se o recurso). Há notícia de recurso especial ao STJ, mas tal recurso não ostenta efeito suspensivo da decisão colegiada, impondo-se seu cumprimento, excluindo-se do pólo passivo da execução as impugnantes CYMI DO BRASIL PROJETOS E SERVIÇOS LTDA e CYMI HOLDING S.A., liberando-se a constrição sobre a quantia penhorada via BACEN-JUD, expedindo-se o respectivo alvará (fl. 749). Cumpra-se nos autos da execução. Sejam juntados os documentos pendentes em Cartório, conforme informação do sistema THEMIS. Int-se.

Porto Alegre, 13 de junho de 2012

Copyright © 2003 - Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul - Departamento de Informática



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

FICHA CADASTRAL SIMPLIFICADA

NESTA FICHA CADASTRAL SIMPLIFICADA, AS INFORMAÇÕES DOS QUADROS "EMPRESA", "CAPITAL", "ENDEREÇO", "OBJETO SOCIAL" E "TITULAR/SÓCIOS/DIRETORIA" REFEREM-SE À SITUAÇÃO ATUAL DA EMPRESA, NA DATA DE EMISSÃO DESTA DOCUMENTO.

A SEGUIR, SÃO INFORMADOS OS EXTRATOS DOS CINCO ÚLTIMOS ARQUIVAMENTOS REALIZADOS, SE HOUVER.

A AUTENTICIDADE DESTA FICHA CADASTRAL SIMPLIFICADA PODERÁ SER CONSULTADA NO SITE WWW.JUCESP.FAZENDA.SP.GOV.BR, MEDIANTE O CÓDIGO DE AUTENTICIDADE INFORMADO AO FINAL DESTA DOCUMENTO.

PARA OBTER O HISTÓRICO COMPLETO DA EMPRESA, CONSULTE A FICHA CADASTRAL COMPLETA.

EMPRESA		
MI DO BRASIL - PROJETOS E SERVICOS LTDA.		
		TIPO: SOCIEDADE LIMITADA
NIRE MATRIZ	DATA DA CONSTITUIÇÃO	EMIÇÃO
33206906550	16/10/2006	21/06/2013 11:09:17
INÍCIO DE ATIVIDADE	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL
04/04/2002		

CAPITAL
R\$ 2.277.498,00 (DOIS MILHÕES, DUZENTOS E SETENTA E SETE MIL, QUATROCENTOS E NOVENTA E OITO REAIS)

ENDEREÇO		
LOGRADOURO: AV. PRESIDENTE WILSON	NÚMERO: 231	
BAIRRO: CENTRO	COMPLEMENTO: SALA 1701 PT	
MUNICÍPIO: RIO DE JANEIRO	CEP: 20030-021	UF: RJ

OBJETO SOCIAL
OUTRAS OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE

TITULAR/SÓCIOS/DIRETORIA
SÓCIOS NÃO CADASTRADOS

5 ÚLTIMOS ARQUIVAMENTOS
NUM.DOC: 278.862/06-8 SESSÃO: 16/10/2006
CONSOLIDADACAO CONTRATUAL DA MATRIZ.
ABERTURA DE FILIAL NIRE 35903179902, SITUADA À: RUA DOM JOSE DE BARROS, 177, 7 CJ 702 PT, VILA BUARUQUE, SAO PAULO - SP, CEP 01038-100, COM OBJETO DESTACADO DE OUTRAS OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE. COM INÍCIO DAS ATIVIDADES: 21/09/2006.
NUM.DOC: 045.371/07-6 SESSÃO: 08/02/2007

ENDEREÇO DA FILIAL NIRE 35903179902, SITUADA À RUA DOM JOSE DE BARROS, 177, 7 CJ 702 PT, VILA BUARUQUE, SAO PAULO - SP, CEP 01038-100. ALTERADO PARA RUA ESPERANCA, 40, VILA ADYANNA, SAO JOSE DOS CAMPOS - SP, CEP 12243-700.

FIM DAS INFORMAÇÕES PARA NIRE: 33206906550
DATA DA ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO DA BASE DE DADOS: 20/06/2013

Assinatura do autor por JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO
<autenticajucesp@fazenda.sp.gov.br> [Endereço desconhecido]

Assinado por: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO
Data: 21/08/2013 11:09:03
Motivo: Autenticação de Ficha Cadastral Simplificada
Localização: Sao Paulo



Ficha Cadastral Simplificada certificada para Daniela da Silva:21676473874

[Autenticidade: 33302404] - Junta Comercial do Estado de São Paulo - www.jucesp.fazenda.sp.gov.br



ABI
Nº 70043609304
2011/CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCLUSÃO COMO PARTES NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE EMPRESAS ADQUIRENTES DE QUOTAS SOCIAIS DE TERCEIRA EMPRESA E NÃO DA EMPRESA SÓCIA DA EXECUTADA. DECISÃO DE INCLUSÃO DAS AGRAVANTES NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO QUE SE DEU A PARTIR DE PREMISSA EQUIVOCADA E SEM QUALQUER AMPARO LEGAL, QUE DETERMINA O PROVIMENTO DO AGRAVO PARA QUE SEJAM EXCLUÍDAS DA AÇÃO E LIBERADA A QUANTIA OBJETO DE PENHORA *ON LINE*. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL

Nº 70043609304

COMARCA DE PORTO ALEGRE

CYMI DO BRASIL S.A.

AGRAVANTE

MRP ENGENHARIA LTDA

AGRAVADA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores **DES. OTÁVIO AUGUSTO DE FREITAS BARCELLOS (PRESIDENTE) E DES. ANGELO MARANINCHI GIANNAKOS.**

Porto Alegre, 24 de agosto de 2011.

DESA. ANA BEATRIZ ISER,



ABI
Nº 70043609304
2011/CÍVEL

Relatora.

RELATÓRIO

DESA. ANA BEATRIZ ISER (RELATORA)

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **CYMI DO BRASIL PROJETOS E SERVIÇOS LTDA e CYMI HOLDING S/A** contra decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença manejada por **MRP ENGENHARIA LTDA**.

As agravantes alegam, em síntese, que não adquiriram nenhuma quota da Dragados Dyctel S/A na sociedade executada pela recorrida, bem como não realizaram qualquer negócio jurídico com a Dragados Dyctel S/A, cujo patrimônio foi atingido pela desconsideração da personalidade jurídica determinada pelo magistrado que preside o feito.

Mencionam que a inclusão das recorrentes no pólo passivo da execução, sob fundamento de que se tratam de sucessoras da executada, representa flagrante violação ao disposto no art. 927 do CCB, tendo em vista que estão sendo obrigadas a responder por ato ilícito que não praticaram.

Postulam o provimento do recurso e a exclusão da empresa Cymi Holding do pólo passivo da demanda.

À fl. 234 foi concedido efeito suspensivo à decisão hostilizada.

Contrarrazões às fls. 240/245.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

VOTOS

DESA. ANA BEATRIZ ISER (RELATORA)

A questão foi apreciada nos seguintes termos pelo ilustre magistrado de origem (fls. 207/210 – 845/846 e verso originais):



ABI
Nº 70043609304
2011/CÍVEL

Cuida-se de impugnação de CYMI DO BRASIL PROJETOS E SERVIÇOS LTDA e CYMI HOLDING S/A. contra a fase de cumprimento da sentença que, reconhecendo a sucessão de empresas, lhe impôs a obrigação outrora imposta a ré original DRAGADOS de pagar à impugnada o valor da multa contratual de R\$17.088,59, mais a quantia de R\$22.989,91 (sentença das folhas 482/492 e acórdão das folhas 514/535. Alega a impugnante, em resumo, que não é sócia da empresa devedora DRAGADOS DYCTEL, nem a sucedeu em quaisquer das formas legais previstas, devendo ser excluída do pólo passivo; narra que jamais adquiriu qualquer quota da empresa executada, razão pela qual não lhe pode ser aplicada a hipótese de desconsideração da personalidade jurídica; nem sucedeu a executada por incorporação ou fusão; sustenta que a empresa controladora da executada, a DRAGADOS S/A., alienou a sua participação acionária que detinha em empresas do setor de energia elétrica a CYMI S/A, e que CYMI HOLDING é do mesmo grupo econômico da DRAGADOS S/A.; alega a distinção das personalidades jurídicas das empresas envolvidas, não cabendo a sucessão processual; a segunda impugnante, à sua vez, sustenta que o bloqueio de R\$124.586,91 foi feito em seus bens financeiros, quando não é parte no processo, em razão do equívoco do credor ao indicar o CNPJ da empresa CYMI DO BRASIL S/A. Requer a procedência da impugnação.

Recebida, foi ouvida a parte contrária.



ABI
Nº 70043609304
2011/CÍVEL

Sustenta a impugnada que a empresa executada DRAGADOS S/A encerrou, irregularmente, sua atividade mercantil no País, deixando inúmeros credores e passando a operar imediatamente em nome de sua empresa coligada CYMI, exemplificando com a notificação de seus advogados na execução: uma empresa é subsidiária da outra; a CYMI foi fundada para operar no Brasil e pertence à própria DRAGADOS; havendo sucessão entre as empresas, conforme os artigos 227 e 228 da Lei das Sociedades Anônimas, a sucessora assume por inteiro as obrigações. Requer a improcedência do pedido.

Relatei e decido.

No que importa, desnecessária maior formalização da decisão do incidente que merece pronta e simples decisão, atacada pela via de agravo de instrumento quando não extinguir a execução (art. 475-M, § 3º, do Código de Processo Civil).

Nos processos de conhecimento originais, as pretensões foram deduzidas por ou contra DRAGADOS TELECOMUNICAÇÕES DYCTEL BRASIL LTDA., da qual era sócia a empresa espanhola DRAGADOS TELECOMUNICACIONES DYCTEL S/A, conforme procuração de fl. 16 do processo 10501252774.

O título judicial foi formado entre as partes do processo, vinculando a empresa limitada brasileira DRAGADOS T. DYCTEL BRASIL LTDA.

No momento de executar seu patrimônio, veio aos autos a renúncia de seus procuradores judiciais (fls. 671), dando conta do fechamento da outorgante no Brasil em meados de



ABI
Nº 70043609304
2011/CÍVEL

2004, sem permanecer qualquer contato no País, forçando os advogados a realizarem a notificação legal na pessoa da sócia espanhola, DRAGADOS S/A., controladora do grupo.

Ora, embora negado pelas empresas impugnantes, baseadas na ausência das formas legais de sucessão de empresas (fusão, incorporação ou cisão), é evidente que o comportamento da outrora devedora – DRAGADO T. DYCTEL BRASIL LTDA – de fechar irregularmente suas portas no País, sem deixar representantes ou patrimônio para solver suas obrigações, importa na desconsideração de sua personalidade jurídica, de modo a alcançar a sócia primitiva DRAGADOS TELECOMUNICACIONES DYCTEL S/A (a holding espanhola), conforme a alteração e consolidação do contrato social que está nas folhas 18 e seguintes, de dezembro de 1999. Assim, caracterizado o abuso da personalidade jurídica da empresa devedora, confundindo seu patrimônio no País com o da sócia espanhola, imperioso reconhecer a desconsideração de sua personalidade jurídica, a bem de apanhar a holding espanhola.

Por outro lado, justamente porque essa sócia, a DRAGADOS S/A, espanhola, holding do grupo econômico das telecomunicações, alienou sua participação acionária às ora impugnantes – fato noticiado na folha 691 e admitido pelas impugnantes – passando assim tanto a CYMI S/A como a CYMI HOLDING S/A a responderem pelas obrigações da sócia de empresa outrora executada, a DRAGADOS DYCTEL S/A, esta, por força da já nominada disregard doctrine. Chama a atenção ainda que ao mesmo tempo em que os procuradores da DRAGADOS LTDA informavam que esta havia deixado suas atividades no País, em meados de 2004, tenha havido a



ABI

Nº 70043609304

2011/CÍVEL

constituição da CYMI HOLDING S/A, conforme evidencia a fl. 711.

Em nos moldes já citados na decisão da folha 738, "a sentença, proferida entre as partes originárias, estende os seus efeitos ao adquirente ou ao cessionário".

Assim, não somente a CYMI DO BRASIL S/A há de responder pela dívida, mas também a CYMI HOLDING S/A, por não adquiriram a participação societária de DRAGADOS DYCTEL S/A, sócia da executada DRAGADOS DYCTEL LTDA. responsável por desconconsideração da personalidade jurídica desta última.

Por tais motivos, INDEFIRO o pedido formulado na impugnação ao cumprimento da sentença, mantendo a responsabilidade de CYMI DO BRASIL S/A e de CYMI HOLDING S/A, cuja inclusão no pólo passivo ora determino.

Tratando-se de incidente processual, incide a regra geral do art. 10, § 1º, do CPC, devendo as impugnantes suportar as despesas processuais. Embora ausente a previsão legal específica, tendo em conta a orientação jurisprudencial local, arcaarão as impugnantes com honorários do patrono do impugnado, os quais fixo em R\$2.000,00.

Intem-se.

Além de esclarecer a situação fática dos autos, consigno que a ação originária, na fase de cumprimento de sentença tem como parte passiva a empresa DRAGADOS TELECOMUNICAÇÕES DYCTEL BRASIL LTDA., com CGC/MF nº número 02173734/0001-06.



ABI
Nº 70043609304
2011/CÍVEL

A agravante, CYMI HOLDING S/A, tem como acionistas a empresa CYMI S/A e a CYMI DO BRASIL LTDA., a primeira detentora de 361.080.383,22 ações, enquanto que a segunda detém apenas 72.821 ações da HOLDING. O CNPJ da CYMI S/A é de nº 05 718 165/0001-17; o CNPJ da CYMI DO BRASIL LTDA. é de nº 04.980542/0001-29 e o da CYMI HOLDING S/A, 07.003.107/0001-32, tudo demonstrado pelos documentos constantes e seguintes dos autos.

A permissão BACEN JUD deu-se em valores da CYMI HOLDING S/A.

O contrato social da executada DRAGADOS TELECOMUNICACIONES DYCTEL DO BRASIL LTDA., cujo CGC/MF é nº 02 173734/0001-06, fls. 130/139, demonstra que a mesma foi constituída em 1999, com sede em Porto Alegre, sendo suas sócias a DRAGADOS TELECOMUNICACIONES DYCTEL S/A., detentora de capital social de 1.980.000 quotas, e a ENCLAVAMIENTOS Y SEÑALIZACIONES FERROVIARIAS EIRL S/A., com 20 mil quotas de capital, ambas as empresas com sede em Madrid – Espanha.

O encerramento das atividades da executada no Brasil é fato incontroverso nos autos, comprovado por documentos juntados pela exequente.

A agravada reconheceu o encerramento das atividades da Dragados Dyctel S/A no Brasil, sem deixar representante ou patrimônio para saldar seus créditos, com o que justificou a desconsideração de sua personalidade jurídica.

O fundamento no qual o decisor amparou sua decisão está em fl. 77 dos autos do processo 691 dos autos originais, do qual consta que a DRAGADOS INDUSTRIAL S/A transferiu a totalidade das ações (49,99%) que possuía do capital social da NTE para a CYMI S/A, resultando que ambas as empresas, CYMI S/A e CYMI LTDA. passaram



ABI
Nº 70043609304
2011/CÍVEL

a ter participação nas quatro transmissoras, tendo ambas, após, transmitido as ações detidas nas quatro transmissoras para a CYMI HOLDING S/A para a deter parte do controle direito sobre as concessionárias.

Vê-se portanto, que a Dragados S/A não detinha nenhuma quota social da Dragados Ltda., sendo apenas controladora (holding) da Dragados Ltda., cabendo o grupo econômico também as agravantes, às quais a Dragados S/A detinha participação acionária da NTE.

Desponta, está, pois, de fundamento a decisão de desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, Dragados Telecomunicações Dycltel Brasil Ltda. para que figurem no pólo passivo da ação e respondam pelo débito as ora agravantes, em razão "de terem adquirido a participação acionária da DRAGADOS DYCTEL S/A, e sócia da DRAGADOS DYCTEL LTDA., e responsável pela desconsideração da personalidade jurídica desta última.", como afirmou o decisor.

De se ressaltar que a DRAGADOS DYCTEL LTDA. é sócia da DRAGADOS DYCTEL S/A, mas as agravantes não adquiriram a participação acionária da DRAGADOS DYCTEL S/A, como constou na decisão reconhecida, embora equivocada. O documento de fl. 691 demonstra que a DRAGADOS S/A transferiu à agravada CYMI S/A que, junto com a CYMI DO BRASIL S/A passaram à CYMI HOLDING S/A a PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA QUE A DRAGADOS S/A DETINHA SOBRE A NTE, CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA NORDESTE TRANSMISSORAS DE ENERGIA S/A. (grifei)

Desponta, portanto, a desconsideração da personalidade jurídica se deu em relação à empresa DRAGADOS DYCTEL LTDA., executada, integrante do holding DRAGADOS S/A a inclusão das agravantes no polo passivo do



ABI
Nº 70043609304
2011/CÍVEL

cumprimento. A agravada é de todo desamparada, pois nenhuma razão jurídica há para afastar as responsabilidades das agravantes pelo débito.

Quando integrarem a HOLDING DRAGADOS S/A não coloca a as agravantes na posição de responsáveis pelo débito, pois inexistiu qualquer ato das empresas recorrentes em relação à empresa executada ou à sócia da mesma, para impedir a inclusão das referidas na execução.

A decisão agravada não pode ser mantida, pois adotou equivocada posição o Juiz singular ao fundamentar a inclusão das agravantes como responsáveis pela aquisição da participação acionária da Dragados S/A, sociedade executada Dragados Ltda., quando, na verdade, o que ocorreu foi a aquisição de quotas, pelas agravantes, de terceira empresa, a Nihil, adquiridas pela Dragados S/A.

Conclui-se, portanto, no sentido de **PROVER O RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO** no fim de afastar a inclusão das agravantes na execução, com a consequente liberação da constrição havida em recursos da CYM HOLDING S/A através de penhora *on line*.

DES. OTÁVIO AUGUSTO DE FREITAS BARCELLOS (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a)


DES. ANGELO MARANHINI GIANNAKOS - De acordo com o(a) Relator(a)

DES. OTÁVIO AUGUSTO DE FREITAS BARCELLOS - Presidente - Agravo de Instrumento nº 70043609304, - Comarca de Porto Alegre: "DERAM PROVIMENTO DO RECURSO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME."



536
Q

Consulta de 2º Grau

Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul  Imprimir

Processo Cível Número Themis: 70043609304
Número CNJ: 0293724-84.2011.8.21.7000

Processo Principal:
Processos Reunidos:
Processo de 1º Grau: 001/1.10.0259363-9

AGRAVO DE INSTRUMENTO

DIREITO PRIVADO NAO ESPECIFICADO

Segredo de Justiça: Não

Órgão Julgador: TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 15. CAMARA CIVEL

Local dos Autos: 15. CAMARA CIVEL

Relator: DESA ANA BEATRIZ ISER

Data da distribuição: 28/06/2011

Volume(s): 02

Quantidade de folhas: 00232

Partes:

Nome:

MRP ENGENHARIA LTDA

Advogado:

LUIZ MARIO SEGANFREDO PADOA

Nome:

CYMI DO BRASIL S.A.

Advogado:

RAFAELA FERRAZ SOUZA

Designação:

AGRAVADO(A)

OAB:

RS 33602

Designação:

AGRAVANTE

OAB:

RJ 92179

Últimas Movimentações:

08/11/2011 PET. 44849784 DE 081111 14:44 RECURSO ESPECIAL / GUIAS

14/12/2011 JUNTADA DE PETICAO DE RECURSO ESPECIAL PET N. 44849784 RECURSO ESPECIAL

14/12/2011 TRANSITADO EM JULGADO VOL: 2

14/12/2011 REMETIDOS OS AUTOS PARA DEPARTAMENTO PROCESSUAL PARA PROCESSAR RECURSO
ESP/EXTR

16/12/2011 RECURSO ESPECIAL/EXTRAORDINARIO N 70046742789

Ver Acórdãos e Decisões Monocráticas

Ver Outras Decisões e Despachos

Ver Notas de Expediente

Ver Último Julgamento

Ver Dados do 1º Grau

Ver Depósitos Judiciais

Última atualização: 30/11/2013

Data da consulta: 19/05/2014

Hora da consulta: 15:55:12

538
A

INFORMAÇÕES AO JUDICIÁRIO - Recuperar NI - CNPJ

#	CNPJ	Nome Empresarial	Nome Fantasia	CPF Responsável	UF	Município	Data de
1	04.980.542/0001-29	CYMI DO BRASIL - PROJETOS E SERVICOS LTDA	CYMI DO BRASIL	058.033.087-73	RJ	RIO DE JANEIRO	
2	05.592.461/0001-55	SETEC - SOLUCOES ENERGETICAS DE TRANSMISSAO E CONTROLE LTDA		058.033.087-73	RJ	RIO DE JANEIRO	
3	05.718.165/0001-17	CONTROL Y MONTAJES INDUSTRIALES CYMI SA		058.033.087-73	DF	EXTERIOR	
4	05.883.156/0001-81	MUNIRAH TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.		058.033.087-73	RJ	RIO DE JANEIRO	
5	06.348.967/0001-43	MANTENIMIENTO Y MONTAJES INDUSTRIALES, S.A. DO BRASIL		058.033.087-73	SP	SÃO PAULO	
6	07.003.107/0001-32	CYMI HOLDING S.A.		058.033.087-73	RJ	RIO DE JANEIRO	
7	08.090.568/0001-52	CONSORCIO ISA-CYMI	CONSORCIO ISA-CYMI	058.033.087-73	RJ	RIO DE JANEIRO	
8	08.111.184/0001-79	ALBUFERA PROJETOS E SERVICOS DE CONSTRUCAO LTDA		058.033.087-73	RJ	RIO DE JANEIRO	
9	09.527.046/0001-38	TRIANA DO BRASIL PROJETOS E SERVICOS LTDA		058.033.087-73	RJ	RIO DE JANEIRO	
10	10.299.348/0001-85	AMALUCARIA PROJETOS E SERVICOS DE CONSTRUCAO LTDA		058.033.087-73	RJ	RIO DE JANEIRO	
11	13.193.400/0001-02	CYMIHASA CONSULTORIA E PROJETOS DE CONSTRUCAO LTDA	CYMIHASA	058.033.087-73	RJ	RIO DE JANEIRO	

Votar



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

2ª VARA DO TRABALHO DE TAUBATE
AV. BRIG. JOSE VICENTE FARIA LIMA, 896 - V.S. JOSÉ
Tel: 3621-5658 CEP: 12070-000 TAUBATE - SP

Processo nº: 0069800-93.2002.5.15.0102 RTOOrd[rt]
RECTE: BERNARDO RAUL CASTILLA CARBAJAL
RECD: Gorizont Ltda + 00002

Despacho Id: 14025957

Conclusão

crs

Não há mister de expedição de ofício à 7ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre para informar o andamento do feito indicado pelo reclamante, eis que, em pesquisa no sítio eletrônico do Egrégio Tribunal Regional do Rio Grande do Sul, ora se obtém e se juntam aos autos as informações respectivas, de que a r. sentença de fls. 522/524 foi reformada pela 15ª Câmara Cível daquele Egrégio Sodalício, pendendo análise de processamento de recurso especial/extraordinário.

Não obstante tal fato, a responsabilização empresarial trabalhista é mais abrangente que a cível e os documentos juntados revelam ser possível a responsabilização das pessoas indicadas pelo reclamante, nesta seara, motivada na formação de grupo econômico, nos termos do art. 2º, § 2º, da CLT.

Dessarte, acolho o requerimento autoral e determino a inclusão, no polo passivo da lide, das empresas CYMI DO BRASIL PROJETOS E SERVIÇOS LTDA., CNPJ 04.980.542/0001-29, e CYMI HOLDING S.A., CNPJ 07.003.107/0001-32, ambas com endereço à Av. Presidente Wilson, 231 - Sala 1701 - PTE - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP 20030-021.

Considerando-se o encerramento irregular da reclamada DRAGADOS e que a execução arrasta-se há anos de forma infrutífera, expeça-se ofício eletrônico para bloqueio "on-line", via convênio BACEN/JUD, em nome das executadas, na forma de arresto em face do(s) das empresas ora incluídas na lide.

Frustrada a via do BACEN/JUD, promovam os senhores oficiais de justiça diligências eletrônicas, na tentativa de se encontrarem bens expropriáveis que garantam a execução, utilizando-se de todas as ferramentas eletrônicas disponíveis, em especial, INFOJUD (IRPF e DOI), ARISP e RENAJUD, podendo a Secretária expedir mandado e/ou carta precatória, quantos forem necessários, a fim de formalizar a penhora e ou arresto, desde que encontrados bens passíveis de constrição pelo uso das



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

ferramentas eletrônicas.

Caso as reclamadas não paguem ou não garantam a execução, serão incluídas no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT.

Intime-se o autor.

Cumpra-se.

Taubaté, 19 de maio de 2014


SIOMARA JUNQUEIRA DE OLIVEIRA
Juíza do Trabalho Substituta

Identidade principal

De: "Gabinete da Corregedoria" <gabcorreg@trtsp.jus.br>
Para: <gabalchum@trtsp.jus.br>
Enviada em: terça-feira, 22 de julho de 2014 12:20
Anexar: DRAGADOS_2013_07_21_06_44_34_931.pdf; DRAGADOS2_2013_07_21_09_05_15_299.pdf
Assunto: Fw: Fw: EXECUÇÃO RECLAMADA DRAGADOS S/A

----- Original Message -----

From: Secretaria da Corregedoria Regional
To: gabc >> Gabinete da Corregedoria
Sent: Monday, July 21, 2014 2:59 PM
Subject: Fwd: Fw: EXECUÇÃO RECLAMADA DRAGADOS S/A

a

----- Mensagem original -----

Assunto: Fw: EXECUÇÃO RECLAMADA DRAGADOS S/A
Data: Mon, 21 Jul 2014 15:56:32 -0200
De: Secretaria Geral Judiciária <secjud@trtsp.jus.br>
Para: seccorreg@trtsp.jus.br

----- Forwarded Message -----

From: "Laura Esmeralda Nunes Puccinelli Zanquetta" <laurazanquetta@trt15.jus.br>
To: secjud@trtsp.jus.br; secjud@trt15.jus.br;
Cc: "Saj - 1a Vara Trabalhista de Sao Jose dos Campos - Grupos Diversos (saj.1vt.sjcampos)" <saj.1vt.sjcampos@prumirim.trt15.jus.br>, "Saj - 4a Vara Trabalhista de Sao Jose dos Campos - Grupos Diversos (saj.4vt.sjcampos)" <saj.4vt.sjcampos@prumirim.trt15.jus.br>, "Saj - Vara Trabalhista de Guaratingueta - Grupos Diversos (saj.vt.guaratingueta)" <saj.vt.guaratingueta@prumirim.trt15.jus.br>, "Saj - Vara Trabalhista de Sao Sebastiao - Grupos Diversos (saj.vt.saosebastiao)" <saj.vt.saosebastiao@prumirim.trt15.jus.br>
Sent: Mon, 21 Jul 2014 13:38:22 -0300
Subject: EXECUÇÃO RECLAMADA DRAGADOS S/A

Senhor(a) Diretor(a)

De ordem da MM. Juíza desta Vara, tendo em vista que esta Vara teve ciência de documentos que comprovam a sucessão da executada supra, DRAGADOS TELECOMUNICAÇÕES DYCTEL BRASIL LTDA., CNPJ 02.173.734/0001-06, a qual foi sucedida por CYMI DO BRASIL e CYMI HOLDING, e tendo em vista resultado negativo em execução em tramitação nesta Vara, processo nº 0069800-93.2002.5.15.0102, com arresto Bacen de R\$101.595,46, já liberado ao autor ante o decurso do prazo para apresentação de embargos à execução, encaminho em anexo a documentação juntada ao processo supra, para as providências que entenderem cabíveis.

Atenciosamente,

Laura E.N.P. Zanquetta
 Diretora de Secretaria
 2ª Vara do Trabalho de Taubaté/SP

--

Tribunal Regional do Trabalho da 15a. Região
 (<http://www.trt15.gov.br>)

"ANTES DE IMPRIMIR, PENSE EM SUA RESPONSABILIDADE E COMPROMISSO COM O MEIO AMBIENTE"

----- End of Forwarded Message -----

CUSIELLO

Advogados Associados

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA SEGUNDA VARA DO
TRABALHO DE TAUBATÉ- SP.

Processo nº 00698-93.2002.5.15.0102 RT

BERNANDO RAUL CASTILLA CARBAJAL, já devidamente qualificado nos autos da **Reclamatória Trabalhista** que move contra **DRAGADOS TELECOMUNICAÇÕES DYCTEL BRASIL LTDA**, por intermédio de seus advogados e bastantes procuradores que ao final subscrevem, vem, mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, para, **expor e requerer** o quanto segue:

Conforme denota-se dos presentes autos, encontram-se a demanda em fase de execução de valores devido ao Reclamante pelas Reclamadas, tendo, inclusive, sido realizada a desconsideração patrimonial de seus sócios.

Ocorre que, a Reclamada vem causando embaraços ao pagamento do crédito obreiro, estando até a presente data esquivando-se de tal obrigação.

Assim, se faz necessário informar que, após várias tentativas de localização da reclamada através de pesquisas realizadas pela internet, fora constatado através da página http://www.espacovital.com.br/consulta/noticia_ler.php?id=23720, que o Juiz Heráclito José de Oliveira Brito da 7ª Vara Cível do Foro central de Porto Alegre, em decisão prolatada no Processo nº 001/1.10. 0259363-9 da 7ª Vara Cível daquela comarca responsabilizou as empresas **CYMI DO BRASIL S/A e CYMI HOLDING S/A pelos débitos da ora Ré**, decretando a responsabilidade destas pelas dívidas da ora Reclamada, conforme cópia da decisão anexa.

Assim, em face do exposto e ora fundamentado, requer o Reclamante o prosseguimento desta execução também em face daquelas empresas, **com a expedição de ofício à 7ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Porto**

Rua Coronel João Afonso, 291, Centro – Taubaté – SP.

PABX/Fax: (012) 3621- 2710

Site:www.cusielloadvassociados.com.br

14:59 24/06/2013 00:06:00 RT 154. F. T. Taubaté

CUSIELLO

Advogados Associados

Alegre/RS, para que informe o andamento do processo em comento, requerendo ainda penhora "on line", junto ao sistema BACEN-JUD, observando ao que dispõe o art. 655, inciso I e seguintes do CPC, a fim de satisfazer o crédito exequendo.

Requer-se ainda a expedição de ofícios a JUCESP e a Secretaria da Receita Federal, a fim de que informem a relação societária e financeira entre referidas empresas, a fim de comprovar e ratificar a comunhão patrimonial destas, passível de gerar a responsabilidade ora pleiteada, conforme documentos anexos.

Termos em que,
Pede deferimento.

Taubaté, 24 de junho de 2013.



DOMINGOS CUSIELLO JÚNIOR
ADVOGADO

RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA
ADVOGADO

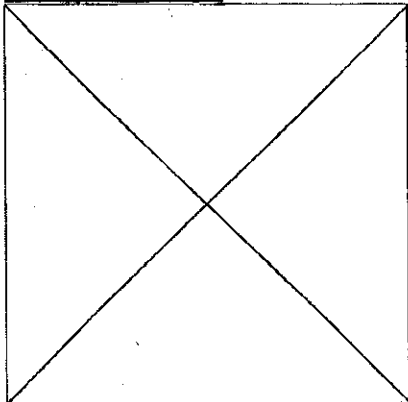
520

xtraído de: Espaço Vital - 27 de Maio de 2011

Cymi do Brasil e Cymi Holding respondem por dívidas da Dragados S.A.

Compartilhe

Anúncios do Google



Uma decisão do juiz Heráclito José de Oliveira Brito, da 7ª Vara Cível do Foro Central de Porto Alegre, considerou as empresas Cymi do Brasil Projetos e Serviços Ltda. e Cymi Holding S.A. responsáveis pelo pagamento de dívida da empresa Dragados S.A., rejeitando, assim, impugnação ao cumprimento de sentença movido pela MRP Engenharia Ltda.

Segundo a credora, a devedora originária encerrou, irregularmente, suas atividades mercantis no Brasil, deixando credores e passando a operar em nome da empresa Cymi, caracterizando sucessão.

A Cymi Brasil e a Cymi Holding, por sua vez, se opuseram à imposição, a si, do pagamento do débito, sustentando não serem sócias da Dragados Dycel e nem mesmo sucessoras desta.

Disseram, ainda, que a empresa controladora da devedora originária, a Dragados S.A., alienou a participação acionária que detinha em empresas do setor de energia elétrica à Cymi S.A. e à Cymi Holding, sendo esta última pertencente o seu mesmo grupo econômico.

Haveria, segundo as duas companhias, distinção de personalidades jurídicas, não cabendo a sucessão processual.

A sentença conferiu razão à credora. Segundo o magistrado, nos processos de conhecimento originários, a pretensão foi deduzida contra a Dragados Telecomunicações Dycel Brasil Ltda., da qual era sócia a espanhola Dragados Telecomunicações Dycel S.A., formando-se título executivo contra a companhia brasileira.

Contudo, a devedora originária fechou no Brasil no ano de 2004, sem permanecer qualquer contato no país, forçando o direcionamento processual à sócia espanhola, Dragados S.A., controladora do grupo.

É evidente que o comportamento da outrora devedora Dragados T. Dycel Brasil Ltda. de fechar irregularmente suas portas no país, sem deixar representantes ou patrimônio para solver suas obrigações, importa na desconsideração de sua personalidade jurídica, de modo a alcançar a sócia primitiva Dragados Telecomunicações Dycel S.A. (a holding espanhola), conforme a alteração e consolidação do contrato social de dezembro de 1999, explicou o julgador.

92
t

Para o juiz Brito, caracterizado o abuso da personalidade jurídica da empresa devedora, confundindo seu patrimônio no país com o da sócia espanhola, imperioso reconhecer a desconsideração de sua personalidade jurídica, a bem de apanhar a holding espanhola.

A Dragados S.A. espanhola, porém, alienou sua participação acionárias às duas empresas impugnantes, de forma que Cymi S.A. e Cymi Holding respondem pelas obrigações da outrora sócia, a empresa Dragados Dyctel S.A., pela aplicação da teoria da disregard.

Por isso, concluiu o magistrado, não somente a Cymi do Brasil S.A. há de responder pela dívida, mas também a Cymi Holding S.A., porque adquiriram a participação societária de Dragados Dyctel S.A., sócia da executada Dragados Dyctel Ltda., e responsável por desconsideração da personalidade jurídica desta última.

O saite da Cymi na Internet informa que a Cymi Holding S.A. tem como finalidade a participação societária em sociedades no Brasil e exterior em atividades de construção e serviços e sua acionista majoritária é a Control y Montajes Industriales (Cymi S.A.), empresa espanhola inaugurada em 1962. Ao seu turno, a Cymi do Brasil pertence à Cymi S.A., empresa espanhola subsidiária do grupo Dragados Industrial S.A., um dos braços do conglomerado ACS (Actividades de Construcción y Servicios S.A.), o maior grupo de construção da Espanha e um dos maiores da Europa.

Cabe recurso. Atuam em nome da MRP Engenharia os advogados Luiz Mário Seganfredo Padão, Márcio Seganfredo Padão e Leandro Gravino. (Proc. nº. 001/1.10.0259363-9)

Anúncios do Google



COMARCA DE PORTO ALEGRE
7ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL
Rua Márcio Veras Vidor (antiga Rua Celeste Gobato), 10

Processo nº: 001/1.10.0259363-9 (CNJ.:2593631-93.2010.8.21.0001)
Natureza: Impugnação à fase de cumprimento da sentença.
Impugnante: Cymi do Brasil S.A.
Impugnado: Mrp Engenharia Ltda
Juiz Prolator: Juiz de Direito - Dr. Heraclito Jose de Oliveira Brito
Data: 16/05/2011

D E C I S Ã O

Vistos.

Cuida-se de impugnação de **CYMI DO BRASIL PROJETOS E SERVIÇOS LTDA** e **CYMI HOLDING S/A.** contra a fase de cumprimento da sentença ou julgado que, reconhecendo a sucessão de empresas, lhe impôs a obrigação outrora imposta à ré original DRAGADOS de pagar à impugnada o valor da multa contratual de R\$17.088,59, mais a quantia de R\$22.989,91 (sentença das folhas 482/492 e acórdão das folhas 584/588. Alega a impugnante, em resumo, que não é sócia da empresa devedora DRAGADOS DYCTEL, nem a sucedeu em quaisquer das formas legais previstas, devendo ser excluída do pólo passivo; narra que jamais adquiriu qualquer quota da empresa executada, razão pela qual não lhe pode ser aplicada a hipótese de desconsideração da personalidade jurídica; nem sucedeu a executada por incorporação ou fusão; sustenta que a empresa controladora da executada, a DRAGADOS S/A., alienou a sua participação acionária que detinha em empresas do setor de energia elétrica à CYMI S/A, e que CYMI HOLDING é do mesmo grupo econômico da DRAGADOS S/A.; alega a distinção das personalidades jurídicas das empresas envolvidas, não cabendo a sucessão processual; a segunda impugnante, à sua vez, sustenta que o bloqueio de R\$124.586,91 foi feito em seus ativos financeiros, quando não é parte no processo, em razão do equívoco do credor ao indicar o CNPJ da empresa CYMI DO BRASIL S/A. . Requer a procedência da impugnação.

Recebida, foi ouvida a parte contrária.

Sustenta a impugnada que a empresa executada DRAGADOS S/A encerrou, irregularmente, sua atividade mercantil no País, deixando inúmeros credores e passando a operar imediatamente em nome de sua empresa coligada CYMI, exemplificando com a notificação de seus advogados na execução; uma empresa é subsidiária da outra; a CYMI foi fundada para operar no Brasil e pertence à própria DRAGADOS; havendo sucessão entre as empresas, conforme os artigos 227 e 228 da Lei das Sociedades Anônimas, a sucessora assume por inteiro as obrigações.



Requer a improcedência do pedido.

Relatei e decido.

No que importa, desnecessária maior formalização da decisão do incidente que merece pronta e simples decisão, atacada pela via de agravo de instrumento quando não extinguir a execução (art. 475-M, § 3º, do Código de Processo Civil).

Nos processos de conhecimento originais, as pretensões foram deduzidas por ou contra DRAGADOS TELECOMUNICAÇÕES DYCTEL BRASIL LTDA., da qual era sócia a empresa espanhola DRAGADOS TELECOMUNICACIONES DYCTEL S/A, conforme procuração da fl. 18 do processo 10501252774.

O título judicial foi formado entre as partes do processo, vinculando então a empresa limitada brasileira DRAGADOS T. DYCTEL BRASIL LTDA.

No momento de executar seu patrimônio, veio aos autos a renúncia de seus procuradores judiciais (fls. 671), dando conta do fechamento da outorgante no Brasil em meados de 2004, sem permanecer qualquer contato no País, forçando os advogados a realizarem a notificação legal na pessoa da sócia espanhola, DRAGADOS S/A., controladora do grupo.

Ora, embora negado pelas empresas impugnantes, baseadas na ausência das formas legais de sucessão de empresas (fusão, incorporação ou cisão), é evidente que o comportamento da outrora devedora – DRAGADO T. DYCTEL BRASIL LTDA – de fechar irregularmente suas portas no País, sem deixar representantes ou patrimônio para solver suas obrigações, importa na desconsideração de sua personalidade jurídica, de modo a alcançar a sócia primitiva DRAGADOS TELECOMUNICACIONES DYCTEL S/A (a *holding* espanhola), conforme a alteração e consolidação do contrato social que está nas folhas 18 e seguintes, de dezembro de 1999. Assim, caracterizado o abuso da personalidade jurídica da empresa devedora, confundindo seu patrimônio no País com o da sócia espanhola, imperioso reconhecer a *desconsideração de sua personalidade jurídica*, a bem de apanhar a *holding* espanhola.

Por outro lado, justamente porque essa sócia, a DRAGADOS S/A, espanhola, *holding* do grupo econômico das telecomunicações, alienou sua participação acionária às ora impugnantes – fato noticiado na folha 691 e admitido pelas impugnantes – passando assim tanto a CYMI S/A como a CYMI HOLDING S/A a responderem pelas obrigações da sócia da empresa outrora executada, a DRAGADOS DYCTEL S/A, esta, por força da já nominada *disregard doctrine*. Chama a atenção ainda que ao mesmo tempo em que os procuradores da DRAGADOS LTDA informavam que esta havia deixado suas atividades no País, em meados de 2004, tenha havido a constituição da CYMI HOLDING S/A, conforme



evidencia a fl. 711.

E, nos moldes já citados na decisão da folha 738, "a *sentença, proferida entre as partes originárias, estende os seus efeitos ao adquirente ou ao cessionário*".

Assim, não somente a CYMI DO BRASIL S/A há de responder pela dívida, mas também a CYMI HOLDING S/A, porque adquiriram a participação societária de DRAGADOS DYCTEL S/A, sócia da executada DRAGADOS DYCTEL LTDA, e responsável por desconconsideração da personalidade jurídica desta última.

Por tais motivos, **INDEFIRO** o pedido formulado na impugnação ao cumprimento da sentença, mantendo a responsabilidade de **CYMI DO BRASIL S/A** e de **CYMI HOLDING S/A**, cujá inclusão no pólo passivo ora determino.

Tratando-se de incidente processual, incide a regra geral do art. 20, § 1º, do CPC, devendo as impugnantes suportar as despesas processuais. Embora ausente a previsão legal específica, tendo em conta a orientação jurisprudencial local, arcarão as impugnantes com honorários do patrono do impugnado, os quais fixo em R\$2.000,00.

Intimem-se.

Porto Alegre, 16 de maio de 2011.

HERÁCLITO JOSÉ DE OLIVEIRA BRITO,
Juiz de Direito
7ª Vara Cível – 2º Juizado



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

FICHA CADASTRAL SIMPLIFICADA

NESTA FICHA CADASTRAL SIMPLIFICADA, AS INFORMAÇÕES DOS QUADROS "EMPRESA", "CAPITAL", "ENDEREÇO", "OBJETO SOCIAL" E "TITULAR/SÓCIOS/DIRETORIA" REFEREM-SE À SITUAÇÃO ATUAL DA EMPRESA, NA DATA DE EMISSÃO DESTA DOCUMENTO.

A SEGUIR, SÃO INFORMADOS OS EXTRATOS DOS CINCO ÚLTIMOS ARQUIVAMENTOS REALIZADOS, SE HOUVER.

A AUTENTICIDADE DESTA FICHA CADASTRAL SIMPLIFICADA PODERÁ SER CONSULTADA NO SITE WWW.JUCESP.FAZENDA.SP.GOV.BR, MEDIANTE O CÓDIGO DE AUTENTICIDADE INFORMADO AO FINAL DESTA DOCUMENTO.

PARA OBTER O HISTÓRICO COMPLETO DA EMPRESA, CONSULTE A FICHA CADASTRAL COMPLETA.

EMPRESA		
MI DO BRASIL - PROJETOS E SERVICOS LTDA.		
		TIPO: SOCIEDADE LIMITADA
NIRE MÀTRIZ	DATA DA CONSTITUIÇÃO	EMIÇÃO
33206906550	16/10/2006	21/06/2013 11:09:17
INÍCIO DE ATIVIDADE	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL
04/04/2002		
CAPITAL		
R\$ 2.277.498,00 (DOIS MILHÕES, DUZENTOS E SETENTA E SETE MIL, QUATROCENTOS E NOVENTA E OITO REAIS)		
ENDEREÇO		
LOGRADOURO: AV. PRESIDENTE WILSON	NÚMERO: 231	
BAIRRO: CENTRO	COMPLEMENTO: SALA 1701 PT	
MUNICÍPIO: RIO DE JANEIRO	CEP: 20030-021	UF: RJ
OBJETO SOCIAL		
OUTRAS OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE		
TITULAR/SÓCIOS/DIRETORIA		
SÓCIOS NÃO CADASTRADOS		
5 ÚLTIMOS ARQUIVAMENTOS		
NUM.DOC: 278.862/06-8 SESSÃO: 16/10/2006		
CONSOLIDADAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.		
ABERTURA DE FILIAL NIRE 35903179902, SITUADA À: RUA DOM JOSE DE BARROS, 177, 7 CJ 702 PT, VILA BUARUQUE, SAO PAULO - SP, CEP 01038-100, COM OBJETO DESTACADO DE OUTRAS OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE. COM INÍCIO DAS ATIVIDADES: 21/09/2006.		
NUM.DOC: 045.371/07-6 SESSÃO: 08/02/2007		

92

ENDEREÇO DA FILIAL NIRE 35903179902, SITUADA À RUA DOM JOSE DE BARROS, 177, 7 CJ 702 PT, VILA BUARUQUE, SAO PAULO - SP, CEP 01038-100. ALTERADO PARA RUA ESPERANCA, 40, VILA ADYANNA, SAO JOSE DOS CAMPOS - SP, CEP 12243-700.

FIM DAS INFORMAÇÕES PARA NIRE: 33206906550
DATA DA ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO DA BASE DE DADOS: 20/06/2013



Ficha Cadastral Simplificada certificada para Daniela da Silva:21676473874
[Autenticidade: 33302404] - Junta Comercial do Estado de São Paulo - www.jucesp.fazenda.sp.gov.br

Assinatura do autor por JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO
autenticajucesp@fazenda.sp.gov.br - cidade desconhecida

Assinado por: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO
Data: 21/06/2013 11:09:11 -03:00
Motivo: Autenticação de Ficha Cadastral Simplificada
Localização: Sao Paulo



520
X

Consulta de 1º Grau

Poder Judiciário do Estado do Rio Grandé do Sul

Número do Processo: 11002593639

Comarca: Porto Alegre

Órgão Julgador: 7ª Vara Cível do Foro Central : 2 / 1 (Foro Central)



Notas de Expediente:

Número	Data	Texto
2905/2010	5/10/2010	7ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre

Nota de Expediente Nº 2905/2010

001/1.10.0259363-9 - Cymi do Brasil S.A. (pp. Rafaela Ferraz Souza) X Mrp Engenharia Ltda (pp. Leandro Gravino, Luiz Mario Seganfredo Padoa e Marcio Seganfreddo Padoa).

INTIME-SE A PARTE IMPUGNANTE PARA EFETUAR O PREPARO DAS CUSTAS (GUIA A DISPOSIÇÃO NA CONTRA-CAPA DOS AUTOS).

Porto Alegre, 5 de outubro de 2010

3113/2010	22/10/2010	7ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre
-----------	------------	--

Nota de Expediente Nº 3113/2010

001/1.10.0259363-9 - Cymi do Brasil S.A. (pp. Rafaela Ferraz Souza) X Mrp Engenharia Ltda (pp. Leandro Gravino, Luiz Mario Seganfredo Padoa e Marcio Seganfreddo Padoa).

Vistos. RECEBO a impugnação, atribuindo-lhe efeito suspensivo, visto que relevantes seus fundamentos e eventual levantamento da importância depositada, seja por seu valor expressivo, seja pelas condições econômicas do credor, sugere a impossibilidade de repetição do pagamento em caso de sucesso da defesa apresentada, do que decorre que o prosseguimento da execução é manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil e incerta reparação, ut art. 475-M, caput, do Código de Processo Civil. Intime-se o exequente para dizer sobre a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Alegre, 22 de outubro de 2010

10/2011	4/1/2011	7ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre
---------	----------	--

Nota de Expediente Nº 10/2011

001/1.10.0259363-9 (CNJ 2593631-93.2010.8.21.0001) - Cymi do Brasil S.A. (pp. Rafaela Ferraz Souza) X Mrp Engenharia Ltda (pp. Leandro Gravino, Luiz Mario Seganfredo Padoa e Marcio Seganfreddo Padoa).

Vistos. Compulsando os autos para decidir a impugnação, verifico que a impugnada/credora juntou documentos na resposta. Assim, velando pelo contraditório, dê-se vista à impugnante acerca dos documentos juntados pela parte contrária/credora.

Porto Alegre, 24 de janeiro de 2011

1479/2011	18/5/2011	7ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre
-----------	-----------	--

Nota de Expediente Nº 1479/2011

001/1.10.0259363-9 (CNJ 2593631-93.2010.8.21.0001) - Cymi do Brasil S.A. (pp. Rafaela Ferraz Souza) X Mrp Engenharia Ltda (pp. Leandro Gravino, Luiz Mario Seganfredo Padoa e Marcio Seganfreddo Padoa).

Por tais motivos, INDEFIRO o pedido formulado na impugnação ao cumprimento da sentença, mantendo a responsabilidade de CYMI DO BRASIL S/A e de CYMI HOLDING S/A, cuja inclusão no pólo passivo ora determino. Tratando-se de incidente processual, incide à regra geral do art. 20, § 1º, do CPC, devendo as impugnantes suportar as despesas processuais. Embora ausente a previsão legal específica, tendo em conta a orientação jurisprudencial local, arcarão as impugnantes com honorários do patrono do impugnado, os quais fixo em R\$2.000,00.

Porto Alegre, 18 de maio de 2011

1847/2011 13/6/2011 7ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre

Nota de Expediente Nº 1847/2011

001/1.10.0259363-9 (CNJ 2593631-93.2010.8.21.0001) - Cymi do Brasil S.A. (pp. Rafaela Ferraz Souza) X Mrp Engenharia Ltda (pp. Leandro Gravino, Luiz Mario Seganfredo Padoa e Marcio Seganfredo Padoa).

Vistos. Ao publicar a sentença de mérito, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, só podendo alterá-la: I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração. (art. 463 do CPC) Os embargos de declaração tem por finalidade suprir, na sentença, obscuridade, contradição ou omissão (art. 535 do Código de Processo Civil). Por construção pretoriana e doutrinária, tem-se admitido contra decisão interlocutória que padeça de mesmo vício. De outro lado, consoante recente precedente do Supremo Tribunal Federal, 'os embargos de declaração destinam-se, precipuamente, a desfazer obscuridades, a afastar contradições e a suprir omissões que eventualmente se registrem no acórdão proferido pelo Tribunal. Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando, inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade, vem tal recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a finalidade de instaurar, indevidamente, uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes. O recurso de embargos de declaração não tem cabimento, quando, a pretexto de esclarecer uma inócurrenente situação de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão, vem a ser utilizado com o objetivo de infringir o julgado'. (RTJ 173/29, julho de 2000, Rel. Min. Celso de Mello). O exame dos embargos apresentados indica a intenção da parte de confrontar o ato decisório, modificando-o para adequá-lo à sua pretensão; tal não é, contudo, o objetivo do remédio eleito, devendo a parte descontente com a sentença devolver a causa à instância recursal. Não padecendo a decisão dos vícios apontados pelo embargante, JULGO IMPROCEDENTES os embargos declaratórios. Intime-se.

Porto Alegre, 13 de junho de 2011

2231/2011 11/7/2011 7ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre

Nota de Expediente Nº 2231/2011

001/1.10.0259363-9 (CNJ 2593631-93.2010.8.21.0001) - Cymi do Brasil S.A. (pp. Rafaela Ferraz Souza) X Mrp Engenharia Ltda (pp. Leandro Gravino, Luiz Mario Seganfredo Padoa e Marcio Seganfredo Padoa).

Vistos. Interposto agravo de instrumento, conforme cópia juntada aos autos nos termos do art. 526 do Código de Processo Civil, MANTENHO a decisão guerreada por seus próprios fundamentos. Prossiga-se os demais termos do processo, salvo se for concedido efeito suspensivo na instância ad quem. Havendo reforma da decisão agravada, e sendo caso de provimento de urgência, seja de plano cumprida a ordem do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, independentemente de conclusão dos autos de despacho do juízo.

Porto Alegre, 11 de julho de 2011

2371/2011 21/7/2011 7ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre

Nota de Expediente Nº 2371/2011

001/1.10.0259363-9 (CNJ 2593631-93.2010.8.21.0001) - Cymi do Brasil S.A. (pp. Rafaela Ferraz Souza) X Mrp Engenharia Ltda (pp. Leandro Gravino, Luiz Mario Seganfredo Padoa e Marcio Seganfredo Padoa).

530
e

Vistos. Diante do deferimento de efeito suspensivo ao recurso interposto, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão prolatada em instância superior.

Porto Alegre, 21 de julho de 2011

1692/2012 13/6/2012 7ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre

Nota de Expediente Nº 1692/2012

001/1.10.0259363-9 (CNJ 2593631-93.2010.8.21.0001) - Cymi do Brasil S.A. (pp. Rafaela Ferraz Souza) X Mrp Engenharia Ltda (pp. Leandro Gravino, Luiz Mario Seganfredo Padoa e Marcio Seganfredo Padoa).

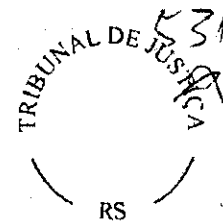
Vistos. TORNO SEM EFEITO o despacho da folha 905, pois equivocado. A impugnação já foi decidida (desacolhida a impugnação), inclusive no âmbito recursal (provendo-se o recurso). Há notícia de recurso especial ao STJ, mas tal recurso não ostenta efeito suspensivo da decisão colegiada, impondo-se seu cumprimento, excluindo-se do pólo passivo da execução as impugnantes CYMI DO BRASIL PROJETOS E SERVIÇOS LTDA e CYMI HOLDING S.A., liberando-se a construção sobre a quantia penhorada via BACEN-JUD, expedindo-se o respectivo alvará (fl. 749). Cumpra-se nos autos da execução. Sejam juntados os documentos pendentes em Cartório, conforme informação do sistema THEMIS. Int-se.

Porto Alegre, 13 de junho de 2012

Copyright © 2003 - Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul - Departamento de Informática



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



ABI
Nº 70043609304
2011/CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCLUSÃO COMO PARTES NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE EMPRESAS ADQUIRENTES DE QUOTAS SOCIAIS DE TERCEIRA EMPRESA E NÃO DA EMPRESA SÓCIA DA EXECUTADA. DECISÃO DE INCLUSÃO DAS AGRAVANTES NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO QUE SE DEU A PARTIR DE PREMISSA EQUIVOCADA E SEM QUALQUER AMPARO LEGAL, QUE DETERMINA O PROVIMENTO DO AGRAVO PARA QUE SEJAM EXCLUÍDAS DA AÇÃO E LIBERADA A QUANTIA OBJETO DE PENHORA ON LINE. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL

Nº 70043609304

COMARCA DE PORTO ALEGRE

CYMI DO BRASIL S.A.

AGRAVANTE

MRP ENGENHARIA LTDA

AGRAVADA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores **DES. OTÁVIO AUGUSTO DE FREITAS BARCELLOS (PRESIDENTE) E DES. ANGELO MARANINCHI GIANNAKOS.**

Porto Alegre, 24 de agosto de 2011.

DESA. ANA BEATRIZ ISER,



ABI
Nº 70043609304
2011/CÍVEL

Relatora.

RELATÓRIO

DESA. ANA BEATRIZ ISER (RELATORA)

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **CYMI DO BRASIL PROJETOS E SERVIÇOS LTDA e CYMI HOLDING S/A** contra decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença manejada por **MRP ENGENHARIA LTDA**.

As agravantes alegam, em síntese, que não adquiriram nenhuma quota da Dragados Dyctel S/A na sociedade executada pela recorrida, bem como não realizaram qualquer negócio jurídico com a Dragados Dyctel S/A, cujo patrimônio foi atingido pela desconsideração da personalidade jurídica determinada pelo magistrado que preside o feito.

Mencionam que a inclusão das recorrentes no pólo passivo da execução, sob fundamento de que se tratam de sucessoras da executada, representa flagrante violação ao disposto no art. 927 do CCB, tendo em vista que estão sendo obrigadas a responder por ato ilícito que não praticaram.

Postulam o provimento do recurso e a exclusão da empresa Cymi Holding do pólo passivo da demanda.

À fl. 234 foi concedido efeito suspensivo à decisão hostilizada.

Contrarrazões às fls. 240/245.

Vistos os autos conclusos.

É o relatório.

VOTOS

DESA. ANA BEATRIZ ISER (RELATORA)

A questão foi apreciada nos seguintes termos pelo ilustre magistrado de origem (fls. 207/210 – 845/846 e verso originais):



ABI
Nº 70043609304
2011/CÍVEL

Cuida-se de impugnação de CYMI DO BRASIL PROJETOS E SERVIÇOS LTDA e CYMI HOLDING S/A. contra a fase de cumprimento da sentença que, reconhecendo a sucessão de empresas, lhe impôs a obrigação outrora imposta a ré original DRAGADOS de pagar à impugnada o valor da multa contratual de R\$17.088,59, mais a quantia de R\$22.989,91 (sentença das folhas 482/492 e acórdão das folhas 591/638). Alega a impugnante, em resumo, que não é sócia da empresa devedora DRAGADOS DYCTEL, nem a sucedeu em quaisquer das formas legais previstas, devendo ser excluída do pólo passivo; narra que jamais adquiriu qualquer quota da empresa executada, razão pela qual não lhe pode ser aplicada a hipótese de desconsideração da personalidade jurídica; nem sucedeu a executada por incorporação ou fusão; sustenta que a empresa controladora da executada, a DRAGADOS S/A., alienou a sua participação acionária que detinha em empresas do setor de energia elétrica, a CYMI S/A, e que CYMI HOLDING é do mesmo grupo econômico da DRAGADOS S/A.; alega a distinção das personalidades jurídicas das empresas envolvidas, não cabendo a sucessão processual; a segunda impugnante, à sua vez, sustenta que o bloqueio de R\$124.586,91 foi feito em seus autos financeiros, quando não é parte no processo, em razão do equívoco do credor ao indicar o CNPJ da empresa CYMI DO BRASIL S/A. . Requer a procedência da impugnação.

Recebida, foi ouvida a parte contrária.



ABI
Nº 70043609304
2011/CÍVEL

Sustenta a impugnada que a empresa executada DRAGADOS S/A encerrou, irregularmente, sua atividade mercantil no País, deixando inúmeros credores e passando a operar imediatamente em nome de sua empresa coligada CYMI, exemplificando com a notificação de seus advogados na execução: uma empresa é subsidiária da outra; a CYMI foi fundada para operar no Brasil e pertence à própria DRAGADOS; havendo sucessão entre as empresas, conforme os artigos 227 e 228 da Lei das Sociedades Anônimas, a sucessora assume por inteiro as obrigações. Requer a improcedência do pedido.

Relatei e decido.

No que importa, desnecessária maior formalização da decisão do incidente que merece pronta e simples decisão, atacada pela via de agravo de instrumento quando não extingue a execução (art. 475-M, § 3º, do Código de Processo Civil).

Nos processos de conhecimento originais, as pretensões foram deduzidas por ou contra DRAGADOS TELECOMUNICAÇÕES DYCTEL BRASIL LTDA., da qual era sócia a empresa espanhola DRAGADOS TELECOMUNICACIONES DYCTEL S/A, conforme procuração de fl. 16 do processo 10501252774.

O título judicial foi formado entre as partes do processo, cabulando a ação a empresa limitada brasileira DRAGADOS T. DYCTEL BRASIL LTDA.

No momento de executar seu patrimônio, veio aos autos a renúncia de seus procuradores judiciais (fls. 671), dando conta do fechamento da outorgante no Brasil em meados de



ABI
Nº 70043609304
2011/CÍVEL

2004, sem permanecer qualquer contato no País, forçando os advogados a realizarem a notificação legal na pessoa da sócia espanhola DRAGADOS S/A., controladora do grupo.

Embora negado pelas empresas impugnantes, baseadas na ausência das formas legais de sucessão de empresas (fusão, incorporação ou cisão), é evidente que o comportamento da outrora devedora – DRAGADO T. DYCTEL BRASIL LTDA – de fechar irregularmente suas portas no País, sem deixar representantes ou patrimônio para solver suas obrigações, importa na desconsideração de sua personalidade jurídica de modo a alcançar a sócia primitiva DRAGADOS TELECOMUNICACIONES DYCTEL S/A (a holding espanhola), conforme a alteração e consolidação do contrato social que esta realizou nas folhas 18 e seguintes, de dezembro de 1999. Assim, caracterizado o abuso da personalidade jurídica da empresa devedora confundindo seu patrimônio no País com o da sócia espanhola, imperioso reconhecer a desconsideração de sua personalidade jurídica, a bem de apanhar a holding espanhola.

Por outro lado, justamente porque essa sócia, a DRAGADOS S/A, espanhola, holding do grupo econômico das telecomunicações, alienou sua participação acionária às ora impugnantes – fato noticiado na folha 691 e admitido pelas impugnantes – passando assim tanto a CYMI S/A como a CYMI HOLDING S/A a responderem pelas obrigações da sócia da empresa outrora executada, a DRAGADOS DYCTEL S/A, esta, sob força da já nominada disregard doctrine. Chama a atenção ainda que ao mesmo tempo em que os procuradores da DRAGADOS LTDA informavam que esta havia deixado suas atividades no País, em meados de 2004, tenha havido a



ABI

Nº 70043609304

2011/CÍVEL

constituição da *CYMI HOLDING S/A*, conforme evidencia a fl. 711.

Em nos moldes já citados na decisão da folha 738, "a sentença, proferida entre as partes originárias, estende os seus efeitos ao adquirente ou ao cessionário".

Assim, não somente a *CYMI DO BRASIL S/A* há de responder pela dívida, mas também a *CYMI HOLDING S/A*, porquanto adquiriram a participação societária de *DRAGADOS DYCTEL S/A*, sócia da executada *DRAGADOS DYCTEL LTDA* - responsável por descon sideração da personalidade jurídica desta última.

Por tais motivos, **INDEFIRO** o pedido formulado na impugnação ao cumprimento da sentença, mantendo a responsabilidade de *CYMI DO BRASIL S/A* e de *CYMI HOLDING S/A*, cuja inclusão no pólo passivo ora determino.

Tratando-se de incidente processual, incide a regra geral do art. 10, § 1º, do CPC, devendo as impugnantes suportar as despesas processuais. Embora ausente a previsão legal específica tendo em conta a orientação jurisprudencial local, arcaarão as impugnantes com honorários do patrono do impugnado, os quais fixo em R\$2.000,00.

Intem-se.

5771

3771

Ao efeito de esclarecer a situação fática dos autos, consigno que a ação originária na fase de cumprimento de sentença tem como parte passiva a empresa *DRAGADOS TELECOMUNICAÇÕES DYCTEL BRASIL LTDA.*, com CGC/MF nº 02173734/0001-06.



ABI
Nº 70043609304
2011/CÍVEL

A agravante, CYMI HOLDING S/A, tem como acionistas a empresa, CYMI S/A e a CYMI DO BRASIL LTDA., a primeira detentora de 361.080.383,22 ações, enquanto que a segunda detém apenas 72.821 ações da HOLDING. O CNPJ da CYMI S/A é de nº 05 718 165/0001-17; o CNPJ da CYMI DO BRASIL LTDA. é de nº 04.980542/0001-29 e o da CYMI HOLDING S/A., 07.003.107/0001-32, tudo demonstrado pelos documentos constantes e seguintes dos autos.

A penhora BACEN JUD deu-se em valores da CYMI HOLDING S/A.

O contrato social da executada DRAGADOS TELECOMUNICACIONES DYCTEL DO BRASIL LTDA., cujo CGC/MF é nº 02 173734/0001-06, fls. 130/139, demonstra que a mesma foi constituída em 1999, com sede em Porto Alegre, sendo suas sócias a DRAGADOS TELECOMUNICACIONES DYCTEL S/A., detentora de capital social de 1.980.000 quotas, e a ENCLAVAMIENTOS Y SEÑALIZACIONES FERROVIARIAS EN NTE S/A., com 20 mil quotas de capital, ambas as empresas com sede em Madri – Espanha.

O encerramento das atividades da executada no Brasil é fato incontroverso nos autos, comprovado por documentos juntados pela exequente.

A agravada reconheceu o encerramento das atividades da Dragados Dycte no Brasil, sem deixar representante ou patrimônio para saldar seus créditos, com o que justificou a desconsideração de sua personalidade jurídica.

O fundamento no qual o decisor amparou sua decisão está em fl. 77 dos autos do processo 691 dos autos originais, do qual consta que a DRAGADOS INDUSTRIAL S/A transferiu a totalidade das ações (49,99%) que possuía do capital social da NTE para a CYMI S/A, resultando que em ambas empresas, CYMI S/A e CYMI LTDA. passaram



ABI
Nº 70043609304
2011/CÍVEL

a ter participações nas quatro transmissoras, tendo ambas, após, transmitido as ações detidas nas quatro transmissoras para a CYMI HOLDING S/A para, assim, a deter parte do controle direto sobre as concessionárias. (grifei).

Vê-se, portanto, que a Dragados S/A não detinha nenhuma quota social da Dragados Ltda., sendo apenas controladora (holding) da Dragados Ltda., sendo ainda o grupo econômico também as agravantes, às quais a Dragados S/A detinha participação acionária da NTE.

Desponta, está, pois, de fundamento a decisão de desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, Dragados Telecomunicações Dycltel Brasil Ltda. para que figurem no pólo passivo da ação e respondam pelo débito as ora agravantes, em razão "de terem adquirido a participação acionária da DRAGADOS DYCTEL S/A. e sócia da DRAGADOS DYCTEL LTDA., e responsável pela desconsideração da personalidade jurídica desta última." como afirmou o decisor.

De se considerar que a DRAGADOS DYCTEL LTDA. é sócia da DRAGADOS DYCTEL S/A, mas as agravantes não adquiriram a participação acionária da DRAGADOS DYCTEL S/A, como constou na decisão recorrida, a mesma é equivocada. O documento de fl. 691 demonstra que a DRAGADOS S/A transferiu à agravada CYMI S/A que, junto com a CYMI DO BRASIL, passaram à CYMI HOLDING S/A a PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA DE DRAGADOS S/A DETINHA SOBRE A NTE, CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA NORDESTE TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A. (grifei)

Desponta, portanto, a desconsideração da personalidade jurídica se deu em relação à empresa DRAGADOS DYCTEL LTDA., executada, integrante do holding DRAGADOS S/A, a inclusão das agravantes no pólo passivo do



ABI
Nº 70043809304
2011/CÍVEL

cumprimento, pois a executada é de todo desamparada, pois nenhuma razão jurídica há a afastar as responsabilidades das agravantes pelo débito.

Claro que integrarem a HOLDING DRAGADOS S/A não coloca a as agravantes na posição de responsáveis pelo débito, pois inexistiu qualquer ato das empresas recorrentes em relação à empresa executada ou à sócia da mesma, para impedir a inclusão das referidas na execução:

A decisão agravada não pode ser mantida, pois adotou equivocada premissa o decisor singular ao fundamentar a inclusão das agravantes como responsáveis pela aquisição da participação acionária da Dragados S/A, empresa executada Dragados Ltda., quando, na verdade, o que ocorreu foi a aquisição de quotas, pelas agravantes, de terceira empresa, a N.L. S.A., pelas Dragados S/A..

Entende-se, portanto, de **PROVER O RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO** no fim de afastar a inclusão das agravantes na execução, com a consequente liberação da constrição havida em recursos da CYM HOLDINGS S/A através de penhora *on line*.

DES. OTÁVIO AUGUSTO DE FREITAS BARCELLOS (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).


DES. ANGELO MARANHONI GIANNAKOS - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. OTÁVIO AUGUSTO DE FREITAS BARCELLOS - Presidente - Agravo de Instrumento nº 70043809304, Comarca de Porto Alegre: "DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME."



536
Q

Consulta de 2º Grau

Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul  Imprimir

Processo Cível Número Themis: 70043609304

Número CNJ: 0293724-84.2011.8.21.7000

Processo Principal:

Processos Reunidos:

Processo de 1º Grau: 001/1.10.0259363-9

AGRAVO DE INSTRUMENTO

DIREITO PRIVADO NAO ESPECIFICADO

Segredo de Justiça: Não

Órgão Julgador: TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 15. CAMARA CIVEL

Local dos Autos: 15. CAMARA CIVEL

Relator: DESA ANA BEATRIZ ISER

Data da distribuição: 28/06/2011

Volume(s): 02

Quantidade de folhas: 00232

Partes:

Nome:

MRP ENGENHARIA LTDA

Advogado:

LUIZ MARIO SEGANFREDO PADAO

Nome:

CYMI DO BRASIL S.A.

Advogado:

RAFAELA FERRAZ SOUZA

Designação:

AGRAVADO(A)

OAB:

RS 33602

Designação:

AGRAVANTE

OAB:

RJ 92179

Últimas Movimentações:

08/11/2011 PET. 44849784 DE 081111 14:44 RECURSO ESPECIAL / GUIAS

14/12/2011 JUNTADA DE PETICAO DE RECURSO ESPECIAL PET N. 44849784 RECURSO ESPECIAL

14/12/2011 TRANSITADO EM JULGADO VOL: 2

14/12/2011 REMETIDOS OS AUTOS PARA DEPARTAMENTO PROCESSUAL PARA PROCESSAR RECURSO ESP/EXTR

16/12/2011 RECURSO ESPECIAL/EXTRAORDINARIO N 70046742789

Ver Acórdãos e Decisões Monocráticas

Ver Outras Decisões e Despachos

Ver Notas de Expediente

Ver Último Julgamento

Ver Dados do 1º Grau

Ver Depósitos Judiciais

Última atualização: 30/11/2013

Data da consulta: 19/05/2014

Hora da consulta: 15:55:12

538
A

INFORMAÇÕES AO JUDICIÁRIO - Recuperar NI - CNPJ

#	CNPJ	Nome Empresarial	Nome Fantasia	CPF Responsável	UF	Município	Detalhe
1	04.980.542/0001-29	CYMI DO BRASIL - PROJETOS E SERVICOS LTDA	CYMI DO BRASIL	058.033.087-73	RJ	RIO DE JANEIRO	
2	05.592.961/0001-56	SETEC - SOLUÇÕES ENERGETICAS DE TRANSMISSAO E CONTROLE LTDA		058.033.087-73	RJ	RIO DE JANEIRO	
3	05.718.165/0001-17	CONTROL Y MONTAJES INDUSTRIALES CYMI SA		058.033.087-73	DF	EXTERIOR	
4	05.863.156/0001-81	MUNTRAH TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.		058.033.087-73	RJ	RIO DE JANEIRO	
5	06.348.987/0001-45	MANTENIMIENTO Y MONTAJES INDUSTRIALES, S.A. DO BRASIL		058.033.087-73	SP	SAO PAULO	
6	07.003.107/0001-32	CYMI HOLDING S.A.		058.033.087-73	RJ	RIO DE JANEIRO	
7	08.090.568/0001-52	CONSORCIO ISA-CYMI	CONSORCIO ISA-CYMI	058.033.087-73	RJ	RIO DE JANEIRO	
8	08.111.184/0001-79	ALBUFERA PROJETOS E SERVICOS DE CONSTRUCAO LTDA		058.033.087-73	RJ	RIO DE JANEIRO	
9	09.527.046/0001-38	TRIANA DO BRASIL PROJETOS E SERVICOS LTDA		058.033.087-73	RJ	RIO DE JANEIRO	
10	10.299.348/0001-85	ARAUCARIA PROJETOS E SERVICOS DE CONSTRUCAO LTDA		058.033.087-73	RJ	RIO DE JANEIRO	
11	13.193.400/0001-02	CYMIASA CONSULTORIA E PROJETOS DE CONSTRUCAO LTDA	CYMIASA	058.033.087-73	RJ	RIO DE JANEIRO	

Votar



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

2ª VARA DO TRABALHO DE TAUBATE
AV. BRIG. JOSE VICENTE FARIA LIMA, 896 - V.S. JOSÉ
Tel: 3621-5658 CEP: 12070-000 TAUBATE - SP

Processo nº: 0069800-93.2002.5.15.0102 RTOOrd[rt]
RECTE: BERNARDO RAUL CASTILLA CARBAJAL
RECDA: Gorizont Ltda + 00002

Despacho Id: 14025957

Conclusão

crs

Não há mister de expedição de ofício à 7ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre para informar o andamento do feito indicado pelo reclamante, eis que, em pesquisa no sítio eletrônico do Egrégio Tribunal Regional do Rio Grande do Sul, ora se obtém e se juntam aos autos as informações respectivas, de que a r. sentença de fls. 522/524 foi reformada pela 15ª Câmara Cível daquele Egrégio Sodalício, pendendo análise de processamento de recurso especial/extraordinário.

Não obstante tal fato, a responsabilização empresarial trabalhista é mais abrangente que a cível e os documentos juntados revelam ser possível a responsabilização das pessoas indicadas pelo reclamante, nesta seara, motivada na formação de grupo econômico, nos termos do art. 2º, § 2º, da CLT.

Dessarte, acolho o requerimento autoral e determino a inclusão, no polo passivo da lide, das empresas CYMI DO BRASIL PROJETOS E SERVIÇOS LTDA., CNPJ 04.980.542/0001-29, e CYMI HOLDING S.A., CNPJ 07.003.107/0001-32, ambas com endereço à Av. Presidente Wilson, 231 - Sala 1701 - PTE - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP 20030-021.

Considerando-se o encerramento irregular da reclamada DRAGADOS e que a execução arrasta-se há anos de forma infrutífera, expeça-se ofício eletrônico para bloqueio "on-line", via convênio BACEN/JUD, em nome das executadas, na forma de arresto em face do(s) das empresas ora incluídas na lide.

Frustrada a via do BACEN/JUD, promovam os senhores oficiais de justiça diligências eletrônicas, na tentativa de se encontrarem bens expropriáveis que garantam a execução, utilizando-se de todas as ferramentas eletrônicas disponíveis, em especial, INFOJUD (IRPF e DOI), ARISP e RENAJUD, podendo a Secretária expedir mandado e/ou carta precatória, quantos forem necessários, a fim de formalizar a penhora e ou arresto, desde que encontrados bens passíveis de constrição pelo uso das



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

ferramentas eletrônicas.

Caso as reclamadas não paguem ou não garantam a execução, serão incluídas no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT.

Intime-se o autor.

Cumpra-se.

Taubaté, 19 de maio de 2014


SIOMARA JUNQUEIRA DE OLIVEIRA
Juíza do Trabalho Substituta



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: DRAGADOS TELECOMUNICACOES DYCTEL BRASIL LTDA (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 02.173.734/0001-06

Certidão nº: 52752775/2014

Expedição: 18/07/2014, às 12:47:08

Validade: 13/01/2015 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **DRAGADOS TELECOMUNICACOES DYCTEL BRASIL LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **02.173.734/0001-06**, CONSTA do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em face do inadimplemento de obrigações estabelecidas no(s) processo(s) abaixo:

0266900-14.2005.5.02.0005 - TRT 02ª Região
0201500-49.2002.5.02.0008 - TRT 02ª Região
0278600-08.2001.5.02.0011 - TRT 02ª Região
0281200-02.2001.5.02.0011 - TRT 02ª Região
0100600-46.2002.5.02.0012 - TRT 02ª Região
0119700-18.2001.5.02.0013 - TRT 02ª Região
0094300-65.2002.5.02.0013 - TRT 02ª Região
0217400-85.2001.5.02.0015 - TRT 02ª Região
0073200-45.2002.5.02.0016 - TRT 02ª Região
0222400-31.1999.5.02.0017 - TRT 02ª Região
0007700-26.2002.5.02.0018 - TRT 02ª Região
0111300-91.2001.5.02.0020 - TRT 02ª Região
0240600-69.2002.5.02.0021 - TRT 02ª Região
0241300-11.2003.5.02.0021 - TRT 02ª Região
0108800-12.2002.5.02.0022 - TRT 02ª Região
0122600-07.2002.5.02.0023 - TRT 02ª Região
0280400-29.2001.5.02.0025 - TRT 02ª Região
0107500-88.2002.5.02.0030 - TRT 02ª Região
0160700-10.2002.5.02.0030 - TRT 02ª Região
0188700-51.2001.5.02.0031 - TRT 02ª Região
0098600-98.2002.5.02.0036 - TRT 02ª Região
0179900-82.2002.5.02.0036 - TRT 02ª Região
0104500-19.2003.5.02.0039 - TRT 02ª Região
0171900-78.2002.5.02.0041 - TRT 02ª Região
0152600-30.2002.5.02.0042 - TRT 02ª Região
0207800-16.2002.5.02.0044 - TRT 02ª Região
0233100-34.2003.5.02.0047 - TRT 02ª Região

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

0039100-02.2001.5.02.0048 - TRT 02ª Região
0150200-19.2002.5.02.0050 - TRT 02ª Região
0285400-23.2001.5.02.0053 - TRT 02ª Região
0254600-03.2001.5.02.0056 - TRT 02ª Região
0007200-06.2003.5.02.0056 - TRT 02ª Região
0120400-16.2002.5.02.0059 - TRT 02ª Região
0045800-87.2003.5.02.0059 - TRT 02ª Região
0011100-13.2002.5.02.0062 - TRT 02ª Região
0035900-08.2002.5.02.0062 - TRT 02ª Região
0279800-23.2003.5.02.0062 - TRT 02ª Região
0189600-35.2001.5.02.0063 - TRT 02ª Região
0035300-81.2002.5.02.0063 - TRT 02ª Região
0163300-02.2002.5.02.0063 - TRT 02ª Região
0058400-44.2002.5.02.0070 - TRT 02ª Região
0107800-27.2002.5.02.0070 - TRT 02ª Região
0132800-29.2002.5.02.0070 - TRT 02ª Região
0122700-06.2002.5.02.0073 - TRT 02ª Região
0119700-92.2002.5.02.0074 - TRT 02ª Região
0089000-63.2000.5.04.0005 - TRT 04ª Região
0060500-76.1999.5.04.0019 - TRT 04ª Região
0085800-25.1999.5.04.0121 - TRT 04ª Região
0007700-22.2000.5.04.0121 - TRT 04ª Região
0102500-73.1999.5.04.0122 - TRT 04ª Região
0115100-29.1999.5.04.0122 - TRT 04ª Região
0093500-78.2001.5.04.0122 - TRT 04ª Região
0009000-10.2000.5.04.0512 - TRT 04ª Região
0001800-61.2000.5.04.0702 - TRT 04ª Região
0005300-04.2001.5.04.0702 - TRT 04ª Região
0022800-20.2000.5.04.0702 - TRT 04ª Região
0037600-26.2001.5.04.0732 - TRT 04ª Região *
0166600-50.1999.5.04.0732 - TRT 04ª Região
0066000-30.2001.5.04.0771 - TRT 04ª Região
0133000-81.2000.5.04.0771 - TRT 04ª Região
0164300-61.2000.5.04.0771 - TRT 04ª Região
0020700-60.2002.5.15.0009 - TRT 15ª Região
0152100-54.2003.5.15.0013 - TRT 15ª Região
0087000-39.2000.5.15.0020 - TRT 15ª Região
0203300-50.2001.5.15.0020 - TRT 15ª Região
0080300-76.2002.5.15.0020 - TRT 15ª Região
0080400-31.2002.5.15.0020 - TRT 15ª Região
0086200-42.2002.5.15.0084 - TRT 15ª Região
0095800-10.2001.5.15.0121 - TRT 15ª Região



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

* Débito garantido por depósito, bloqueio de numerário ou penhora de bens suficientes.

Total de processos: 69.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

A Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas atesta a existência de registro do CPF ou do CNPJ da pessoa sobre quem deva versar a certidão no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, em virtude de inadimplência perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

2ª VARA DO TRABALHO DE TAUBATE
AV. BRIG. JOSE VICENTE FARIA LIMA, 896 - V.S. JOSÉ
Tel: 3621-5658 CEP: 12070-000 TAUBATE - SP

Processo nº: 0069800-93.2002.5.15.0102 RTOOrd[rt]
RECTE: BERNARDO RAUL CASTILLA CARBAJAL
RECDA: Gorizont Ltda + 00002

Despacho Id: 14025957

Conclusão

crs

Não há mister de expedição de ofício à 7ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre para informar o andamento do feito indicado pelo reclamante, eis que, em pesquisa no sítio eletrônico do Egrégio Tribunal Regional do Rio Grande do Sul, ora se obtém e se juntam aos autos as informações respectivas, de que a r. sentença de fls. 522/524 foi reformada pela 15ª Câmara Cível daquele Egrégio Sodalício, pendendo análise de processamento de recurso especial/extraordinário.

Não obstante tal fato, a responsabilização empresarial trabalhista é mais abrangente que a cível e os documentos juntados revelam ser possível a responsabilização das pessoas indicadas pelo reclamante, nesta seara, motivada na formação de grupo econômico, nos termos do art. 2º, § 2º, da CLT.

Dessarte, acolho o requerimento autoral e determino a inclusão, no polo passivo da lide, das empresas CYMI DO BRASIL PROJETOS E SERVIÇOS LTDA., CNPJ 04.980.542/0001-29, e CYMI HOLDING S.A., CNPJ 07.003.107/0001-32, ambas com endereço à Av. Presidente Wilson, 231 - Sala 1701 - PTE - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP 20030-021.

Considerando-se o encerramento irregular da reclamada DRAGADOS e que a execução arrasta-se há anos de forma infrutífera, expeça-se ofício eletrônico para bloqueio "on-line", via convênio BACEN/JUD, em nome das executadas, na forma de arresto em face do(s) das empresas ora incluídas na lide.

Frustrada a via do BACEN/JUD, promovam os senhores oficiais de justiça diligências eletrônicas, na tentativa de se encontrarem bens expropriáveis que garantam a execução, utilizando-se de todas as ferramentas eletrônicas disponíveis, em especial, INFOJUD (IRPF e DOI), ARISP e RENAJUD, podendo a Secretária expedir mandado e/ou carta precatória, quantos forem necessários, a fim de formalizar a penhora e ou arresto, desde que encontrados bens passíveis de constrição pelo uso das



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

ferramentas eletrônicas.

Caso as reclamadas não paguem ou não garantam a execução, serão incluídas no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT.

Intime-se o autor.

Cumpra-se.

Taubaté, 19 de maio de 2014


SIUMARA JUNQUEIRA DE OLIVEIRA
Juíza do Trabalho Substituta